

**Anexo V revogado pela Lei n.º 10.919 de 09.11.18,
(substituído pela Portaria n.º 16-R de 11.04.19, efeitos
a partir de 01.04.19)**

Redação anterior dada ao Anexo V pelo Decreto n.º 3.968-R, de 06.05.16, efeitos de 01.01.16 até 31.03.19:

ANEXO V

(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

**RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGENS DE VALOR AGREGADO E PRAZOS PARA
RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PRODUTO	CODIFICAÇÃO		MVA		DATA VENC I-MENT O	LEGISLAÇÃO	
	CEST	NCM/SH	Indústria/ Importador	Distribuidor		Acordo	RICMS
I - DERIVADOS DO FUMO (Utilizar MVA se não houver preço sugerido - PMC)					9	Convênio ICMS 37/94	Art. 265,
1. Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	04.001.00	2402	50,00%				
2. Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	04.002.00	2403.1	50,00%				
II - BEBIDAS FRIAS (Utilizar MVA se não houver preço pesquisado-PCF do Anexo V-A)					9	Protocolo ICMS 11/91	Arts. 222 224 c/c art. 265, XIX
1. Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	03.001.00	2201.10.00	250,00%	170,00%			
2. Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	03.002.00	2201.10.00	100,00%	70,00%			
3. Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	03.003.00	2201.10.00	140,00%	100,00%			
4. Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	03.004.00	2201.10.00	120,00%	70,00%			
5. Água mineral, gasosa ou não, ou potável,	03.005.00	2201.10.00	140,00%	100,00%			

naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml							
6. Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	03.006.00	2201.90.00	140,00%	70,00%			
7. Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	03.008.00	2202.90.00	140,00%	70,00%			
8. Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	03.010.00	2202	140,00%	40,00%			
9. Refrigerantes pré-mix ou post-mix	03.011.00	2202	140,00%	100,00%			
10. Demais refrigerantes	03.011.00	2202	140,00%	40,00%			
11. Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	03.012.00	2106.90.10	140,00%	40,00%			
12. Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	03.013.00	2202.90.00	140,00%	40,00%			
13. Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	03.014.00	2202.90.00	140,00%	40,00%			
14. Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	03.015.00	2106.90.90	140,00%	40,00%			
15. Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	03.016.00	2106.90.90	140,00%	40,00%			
16. Cerveja	03.021.00	2203.00.00	76,00%	35,00%			
17. Cerveja sem álcool	03.022.00	2202.90.00	76,00%	35,00%			
18. Chope	03.023.00	2203.00.00	140,00%	115,00%			
III - BEBIDAS QUENTES (Utilizar MVA se não houver preço pesquisado - PCF do Anexo V-B)					9	Protocolos ICMS 200/09, 14/06, 123/12, 96/09, 48/11 e 103/12	Art. 265, XXVI e XXVI c/c art. 269-J

1. Aperitivos, amargos, bitter e similares	02.001.00	2205 2208.90.00					
2. Batida e similares	02.002.00	2208.90.00					
3. Bebida ice	02.003.00	2208.90.00					
4. Cachaça e aguardentes	02.004.00	2207.20 2208.40.00					
5. Catuaba e similares	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00					
6. Conhaque, brandy e similares	02.006.00	2208.20.00					
7. Cooler	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00					
8. Gim (gin) e genebra	02.008.00	2208.50.00					
9. Jurubeba e similares	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00					
10. Licores e similares	02.010.00	2208.70.00					
11. Pisco	02.011.00	2208.20.00					
12. Rum	02.012.00	2208.40.00					
13. Saque	02.013.00	2206.00.90					
14. Steinhaeger	02.014.00	2208.90.00					
15. Tequila	02.015.00	2208.90.00					
16. Uísque	02.016.00	2208.30					
17. Vermute e similares	02.017.00	2205					
18. Vodka	02.018.00	2208.60.00					
19. Derivados de vodka	02.019.00	2208.90.00					
20. Arak	02.020.00	2208.90.00					
21. Aguardente vínica / grappa	02.021.00	2208.20.00					
22. Sidra e similares	02.022.00	2206.00.10					
23. Sangrias e coquetéis	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00					
24. Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	02.025.00	2205, 2206, 2207, 2208					
25. Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	02.024.00	2204					
Nova redação dada pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17.							
Do subitem 1 ao 25, exceto subitens 4 e 25:							
a) MVA original			123,87%	123,87%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			194,40%	194,40%			
b.2) alíquota interestadual 7%			185,20%	185,20%			
b.3) alíquota interestadual 12%			169,87%	169,87%			
Do subitem 4:							
a) MVA original			65,93%	65,93%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			112,39%	112,39%			
b.2) alíquota			105,75%	105,75%			

interestadual 7%							
b.3) alíquota interestadual 12%			94,69%	94,69%			
Do subitem 25:							
a) MVA original			43,03%	43,03%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			88,09%	88,09%			
b.2) alíquota interestadual 7%			82,22%	82,22%			
b.3) alíquota interestadual 12%			72,42%	72,42%			
Redação original, efeitos de 31.08.17:							
Do subitem 1 ao 24:							
a) MVA original			123,87%	123,87%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			194,40%	194,40%			
b.2) alíquota interestadual 7%			185,20%	185,20%			
b.3) alíquota interestadual 12%			169,87%	169,87%			
Do subitem 25:							
a) MVA original			43,03%	43,03%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			88,09%	88,09%			
b.2) alíquota interestadual 7%			82,22%	82,22%			
b.3) alíquota interestadual 12%			72,42%	72,42%			
IV – CIMENTO					10	Protocolo ICMS 11/85	Art. 265, III
1. Cimento de qualquer espécie, exceto o branco	05.001.00	2523					
a) MVA original			20,00%	20,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			38,80%	38,80%			
b.2) alíquota interestadual 7%			34,46%	34,46%			
b.3) alíquota interestadual 12%			27,23%	27,23%			
V – CAFÉ TORRADO OU MOÍDO					15	ST interna (art. 29, § 2º, da Lei 7.000/01)	Art. 265, XIV
1. Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.096.00	0901	29,00%	26,00%			
2. Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.096.01	0901	29,00%	26,00%			
VI - BISCOITO, PÃES INDUSTRIALIZADOS E MASSAS DE QUALQUER ESPÉCIE (derivados de					15	Protocolo ICMS 29/92	Art. 265, IV

farinha de trigo)							
1. Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	17.053.00	1905.31	37,00%	35,00%			
2. Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	17.055.00	1905.31	37,00%	35,00%			
3. Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	17.056.00	1905.90.20	37,00%	35,00%			
4. "Waffles" e "wafers" - sem cobertura	17.057.00	1905.32	37,00%	35,00%			
5. "Waffles" e "wafers"- com cobertura	17.058.00	1905.32	37,00%	35,00%			
6. Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	17.061.00	1905.90.20	37,00%	35,00%			
7. Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	17.050.00	1905.20	37,00%	35,00%			
8. Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	17.059.00	1905.40	37,00%	35,00%			
9. Outros pães de forma	17.060.00	1905.90.10	37,00%	35,00%			
10. Pão denominado knackebrot	17.063.00	1905.10.00	37,00%	35,00%			
11. Demais pães industrializados	17.064.00	1905.90	37,00%	35,00%			
12. Massas alimentícias tipo instantânea	17.047.00	1902.30.00	37,00%	35,00%			

13. Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	17.048.00	1902	37,00%	35,00%			
14. Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	17.049.00	1902.1	37,00%	35,00%			
VII - ÓLEOS COMESTÍVEIS E AZEITES					15	Protocolos ICMS 24/89, 28/92 e 29/92	Art. 265, XV
1. Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.065.00	1507.90.11	28,00%	25,00%			
2. Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.066.00	1508	64,00%	35,00%			
3. Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	64,00%	35,00%			
4. Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.070.00	1514.1	64,00%	35,00%			
5. Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.071.00	1515.19.00	64,00%	35,00%			
6. Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto	17.072.00	1515.29.10	64,00%	35,00%			

as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros							
7. Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.073.00	1512.29.90	64,00%	35,00%			
8. Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.068.00	1510.00.00	64,00%	35,00%			
9. Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.074.00	1517.90.10	64,00%	35,00%			
10. Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	17.075.00	1511, 1513, 1514, 1515, 1516, 1518	64,00%	35,00%			
11. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (de fabricação nacional)	17.067.00	1509	28,00%	25,00%			
12. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (importados)	17.067.00	1509	64,00%	35,00%			
13. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2	17.067.01	1509	28,00%	25,00%			

litros e inferior ou igual a 5 litros (de fabricação nacional)							
14. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (importados)	17.067.01	1509	64,00%	35,00%			
15. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros (de fabricação nacional)	17.067.02	1509	28,00%	25,00%			
16. Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros (importados)	17.067.02	1509	64,00%	35,00%			
VIII – AÇÚCAR DE CANA					9	Protocolo ICMS 21/91	Art. 265,
1. Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.099.00	1701.1 1701.99.00	10,00%	10,00%			
2. Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.099.01	1701.1 1701.99.00	10,00%	10,00%			
3. Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.099.02	1701.1 1701.99.00	10,00%	10,00%			
4. Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.100.00	1701.91.00	10,00%	10,00%			
5. Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.100.01	1701.91.00	10,00%	10,00%			
6. Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.100.02	1701.91.00	10,00%	10,00%			
7. Açúcar cristal, em	17.101.00	1701.1	15,00%	15,00%			

embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		1701.99.00					
8. Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.101.01	1701.1 1701.99.00	15,00%	15,00%			
9. Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.101.02	1701.1 1701.99.00	15,00%	15,00%			
10. Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.102.00	1701.91.00	15,00%	15,00%			
11. Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.102.01	1701.91.00	15,00%	15,00%			
12. Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.102.02	1701.91.00	15,00%	15,00%			
13. Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.103.00	1701.1 1701.99.00	20,00%	20,00%			
14. Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.103.01	1701.1 1701.99.00	20,00%	20,00%			
15. Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.103.02	1701.1 1701.99.00	20,00%	20,00%			
16. Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens	17.104.00	1701.91.00	20,00%	20,00%			

de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g							
17. Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.104.01	1701.91.00	20,00%	20,00%			
18. Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.104.02	1701.91.00	20,00%	20,00%			
IX – OPERAÇÕES RELATIVAS À VENDA POR SISTEMA DE MARKETING PORTA A PORTA A CONSUMIDOR FINAL					15	Convênio ICMS 45/99	Arts. 237 243 c/c art. 265, XXI
1. Perfumes (extratos)	28.001.00	3303.00.10	35,00%	35,00%			
2. Águas de Colônia	28.002.00	3303.00.20	35,00%	35,00%			
3. Produtos de maquiagem para os lábios	28.003.00	3304.10.00	35,00%	35,00%			
4. Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.004.00	3304.20.10	35,00%	35,00%			
5. Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.005.00	3304.20.90	35,00%	35,00%			
6. Preparações para manicuros e pedicuros	28.006.00	3304.30.00	35,00%	35,00%			
7. Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.007.00	3304.91.00	35,00%	35,00%			
8. Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	28.008.00	3304.99.10	35,00%	35,00%			
9. Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	28.009.00	3304.99.90	35,00%	35,00%			
10. Preparações antisolares e os bronzeadores	28.010.00	3304.99.90	35,00%	35,00%			
11. Xampus para o cabelo	28.011.00	3305.10.00	35,00%	35,00%			
12. Preparações para ondulação ou alisamento,	28.012.00	3305.20.00	35,00%	35,00%			

permanentes, dos cabelos							
13. Outras preparações capilares	28.013.00	3305.90.00	35,00%	35,00%			
14. Tintura para o cabelo	28.014.00	3305.90.00	35,00%	35,00%			
15. Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.015.00	3307.10.00	35,00%	35,00%			
16. Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	28.016.00	3307.20.10	35,00%	35,00%			
17. Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	28.017.00	3307.20.90	35,00%	35,00%			
18. Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.018.00	3307.90.00	35,00%	35,00%			
19. Outras preparações cosméticas	28.019.00	3307.90.00	35,00%	35,00%			
20. Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	28.020.00	3401.11.90	35,00%	35,00%			
21. Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.021.00	3401.19.00	35,00%	35,00%			
22. Sabões de toucador sob outras formas	28.022.00	3401.20.10	35,00%	35,00%			
23. Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	28.023.00	3401.30.00	35,00%	35,00%			
24. Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.024.00	4818.20.00	35,00%	35,00%			
25. Apontadores de lápis para maquiagem	28.025.00	8214.10.00	35,00%	35,00%			
26. Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	28.026.00	8214.20.00	35,00%	35,00%			
27. Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.027.00	9603.29.00	35,00%	35,00%			
28. Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.028.00	9603.30.00	35,00%	35,00%			

29. Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.029.00	9616.10.00	35,00%	35,00%			
30. Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	28.030.00	9616.20.00	35,00%	35,00%			
31. Malas e maletas de toucador	28.031.00	4202.1	35,00%	35,00%			
32. Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	28.032.00	9615	35,00%	35,00%			
33. Mamadeiras	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	35,00%	35,00%			
34. Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	28.034.00	4014.90.90	35,00%	35,00%			
35. Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados acima	28.035.00	Capítulos 33 e 34 da TIPI	35,00%	35,00%			
36. Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados acima	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96 da TIPI	35,00%	35,00%			
37. Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares) e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91 da TIPI	35,00%	35,00%			
38. Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64 da TIPI	35,00%	35,00%			
39. Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no subitem anterior	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65 da TIPI	35,00%	35,00%			
40. Artigos de casa	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91,	35,00%	35,00%			

		94, 96 da TIPI					
41. Produtos das indústrias alimentares e bebidas	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23 da TIPI	35,00%	35,00%			
42. Produtos destinados à higiene bucal	28.042.00	Capítulo 33 da TIPI	35,00%	35,00%			
43. Produtos de limpeza e conservação doméstica	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96 da TIPI	35,00%	35,00%			
44. Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final não relacionados acima	28.044.00		35,00%	35,00%			
X - PRODUTOS FARMACÊUTICOS (utilizar MVA se não houver preço sugerido – PMC ANVISA)					9	Convênio ICMS 76/94 e Protocolos ICMS 24/05 e 25/09	Arts. 225 c/c art. 265, XX
1. Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei Federal 10.147/00	13.001.00	3003 3004					
2. Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.001.01	3003 3004					
3. Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.001.02	3003 3004					
4. Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.002.00	3003 3004					
5. Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.002.01	3003 3004					
6. Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.002.02	3003 3004					
7. Medicamentos similares, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.003.00	3003 3004					
8. Medicamentos similares, exceto para	13.003.01	3003 3004					

uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00							
9. Medicamentos similares, exceto para uso veterinário – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.003.02	3003 3004					
10. Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.004.00	3003 3004					
11. Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.004.01	3003 3004					
12. Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.004.02	3003 3004					
13. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 da TIPI ou de espermicidas – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.005.00	3006.60.00					
14. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 da TIPI ou de espermicidas – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.005.01	3006.60.00					
15. Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.006.00	2936					
16. Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – Lista positiva	13.007.00	3006.30					

da Lei federal 10.147/00 (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94)							
17. Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – Lista negativa da Lei federal 10.147/00 (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94)	13.007.01	3006.30					
18. Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.008.00	3002					
19. Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.008.01	3002					
20. Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.009.00	3002					
21. Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.009.01	3002					
22. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - Lista positiva da Lei federal 10.147/00	13.010.00	3005					

23. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.010.01	3005					
24. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.011.00	3005.10.90					
25. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários – Lista negativa da Lei federal 10.147/00	13.011.01	3005.10.90					
26. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – Lista neutra da Lei federal 10.147/00 (somente nas operações com São Paulo – Protocolo 25/09)	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00					
27. Preservativo – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.013.00	4014.10.00					
28. Seringas, mesmo com agulhas - Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.014.00	9018.31					
29. Agulhas para seringas – Lista neutra	13.015.00	9018.32.1					

da Lei federal 10.147/00							
30. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99					
31. Mamadeiras (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00					
32. Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.039.00	4014.90.90					
33. Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90					
34. Tampões higiênicos e absorventes higiênicos externos (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.049.00 20.050.00	9619.00.00					
35. Dentifrícios (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.023.00	3306.10.00					
Nova redação dada ao item 36 pelo Decreto n.º 4.029-R, de 09.11.16, efeitos a partir de 01.01.16.							
36. Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (somente nas operações do Convênio 76/94) – Lista Negativa da Lei Federal 10.147/00	20.058.00	9603.21.00					
Redação anterior, efeitos de 09.05.16 até 31.12.15:							
Redação anterior: 36. Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.058.00	9603.21.00					
37. Fios utilizados para limpar os espaços interdentais ou fios dentais (somente nas operações do Convênio	20.024.00	3306.20.00					

ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00							
38. Outras preparações para higiene bucal ou dentária (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.025.00	3306.90.00					
39. Fraldas (somente nas operações do Convênio ICMS 76/94) – Lista neutra da Lei federal 10.147/00	20.048.00	9619.00.00					
Lista Positiva:							
a) MVA original			38,24%	38,24%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			59,89%	59,89%			
b.2) alíquota interestadual 7%			54,89%	54,89%			
b.3) alíquota interestadual 12%			46,56%	46,56%			
Lista Negativa:							
c) MVA original			33,05%	33,05%			
d) MVA ajustada							
d.1) alíquota interestadual 4%			53,89%	53,89%			
d.2) alíquota interestadual 7%			49,08%	49,08%			
d.3) alíquota interestadual 12%			41,06%	41,06%			
Lista Neutra:							
e) MVA original			41,34%	41,34%			
f) MVA ajustada							
f.1) alíquota interestadual 4%			63,48%	63,48%			
f.2) alíquota interestadual 7%			58,37%	58,37%			
f.3) alíquota interestadual 12%			49,86%	49,86%			
XI – PICOLÉS, SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINA					9	Protocolos ICMS 13/93, 45/91, 31/05 e 20/05	Art. 265,
1. Sorvetes de qualquer espécie	23.001.00	2105.00					
a) MVA original			70,00%	70,00%			
b) MVA ajustada:							
b.1) alíquota interestadual 4%			96,63%	96,63%			
b.2) alíquota interestadual 7%			90,48%	90,48%			
b.3) alíquota interestadual 12%			80,24%	80,24%			
2. Preparados para fabricação de sorvetes	23.002.00	1806 1901					

em máquina		2106					
c) MVA original			328,00%	328,00%			
d) MVA ajustada:							
d.1) alíquota interestadual 4%			395,04%	395,04%			
d.2) alíquota interestadual 7%			379,57%	379,57%			
d.3) alíquota interestadual 12%			353,78%	353,78%			
XII - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA					9	Convênio ICMS 85/93	Art. 265, VII
1. Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	16.001.00	4011.10.00					
a) MVA original			42,00%	42,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			64,24%	64,24%			
b.2) alíquota interestadual 7%			59,11%	59,11%			
b.3) alíquota interestadual 12%			50,55%	50,55%			
2. Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	16.002.00	4011					
a) MVA original			32,00%	32,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			52,67%	52,67%			
b.2) alíquota interestadual 7%			47,90%	47,90%			
b.3) alíquota interestadual 12%			39,95%	39,95%			
3. Pneus novos para motocicletas	16.003.00	4011.40.00					
a) MVA original			60,00%	60,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			85,06%	85,06%			
b.2) alíquota interestadual 7%			79,28%	79,28%			
b.3) alíquota interestadual 12%			69,64%	69,64%			
4. Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	16.004.00	4011					

a) MVA original			45,00%	45,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			67,71%	67,71%			
b.2) alíquota interestadual 7%			62,47%	62,47%			
b.3) alíquota interestadual 12%			53,73%	53,73%			
5. Protetores de borracha, exceto para bicicletas	16.007.00	4012.90					
6. Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas	16.008.00	4013					
Dos subitens 5 ao 6:							
a) MVA original			45,00%	45,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			67,71%	67,71%			
b.2) alíquota interestadual 7%			62,47%	62,47%			
b.3) alíquota interestadual 12%			53,73%	53,73%			
XIII - TINTAS E VERNIZES					9	Convênio ICMS 74/94	Art. 265, VI
1. Tintas e vernizes	24.001.00	3208 3209 3210.00					
2. Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19	24.002.00	2821 3204.17.00 3206					
3. Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00					
Dos subitens 1 ao 3:							
a) MVA original			35,00%	35,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			56,14%	56,14%			
b.2) alíquota interestadual 7%			51,27%	51,27%			
b.3) alíquota interestadual 12%			43,14%	43,14%			
XIV-VEÍCULOS AUTOMOTORES (No faturamento via concessionária, não havendo preço sugerido, utilizar MVA – Convênios ICMS 132/92 e 52/93; no faturamento direto ao consumidor, utilizar o preço de partida destacado na NFe da montadora – Convênio ICMS 51/00)					9	Convênios ICMS 132/92, 52/93 e 51/00	Arts. 226 234 c/c art. 265, XXII

Veículos de quatro rodas:							
1. Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	25.001.00	8702.10.00					
2. outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	25.002.00	8702.90.90					
3. Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	25.003.00	8703.21.00					
4. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	25.004.00	8703.22.10					
5. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular	25.005.00	8703.22.90					
6. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.006.00	8703.23.10					
7. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ ,	25.007.00	8703.23.90					

exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida							
8. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.008.00	8703.24.10					
9. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.009.00	8703.24.90					
10. Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.010.00	8703.32.10					
11. Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.011.00	8703.32.90					
12. Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	25.012.00	8703.33.10					
13. Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário	25.013.00	8703.33.90					
14. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas,	25.014.00	8704.21.10					

chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas							
15. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.015.00	8704.21.20					
16. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.016.00	8704.21.30					
17. Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.017.00	8704.21.90					
18. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.018.00	8704.31.10					
19. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.019.00	8704.31.20					
20. Veículos automóveis	25.020.00	8704.31.30					

para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas							
21. Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.021.00	8704.31.90					
Dos subitens 1 ao 21:							
a) MVA original			30,00%	30,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			41,82%	41,82%			
b.2) alíquota interestadual 7%			37,39%	37,39%			
b.3) alíquota interestadual 12%			30,00%	30,00%			
Veículos de duas rodas:							
22. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	26.001.00	8711					
c) MVA original			34,00%	34,00%			
d) MVA ajustada							
d.1) alíquota interestadual 4%			46,18%	46,18%			
d.2) alíquota interestadual 7%			41,61%	41,61%			
d.3) alíquota interestadual 12%			34,00%	34,00%			
XV - APARELHOS E LÂMINAS DE BARBEAR					9	Protocolos ICMS 28/98 e 16/85	Art. 265, XII
1. Aparelhos e lâminas de barbear	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10					
a) MVA original			30,00%	30,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			50,36%	50,36%			
b.2) alíquota interestadual 7%			45,66%	45,66%			
b.3) alíquota			37,83%	37,83%			

interestadual 12%							
Nova redação dada ao item XVI pelo Decreto n.º 4.084-R, de 28.03.17, efeitos a partir de 01.04.17:							
XVI- LÂMPADAS ELÉTRICAS, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO					9	Protocolos ICMS 79/16, 28/98 e 17/85	Art. 265, XI
1. Lâmpadas elétricas	09.001.00	8539					
a) MVA original			60,03%	60,03%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			85,09%	85,09%			
b.2) alíquota interestadual 7%			79,31%	79,31%			
b.3) alíquota interestadual 12%			69,67%	69,67%			
2. Lâmpadas eletrônicas	09.002.00	8540					
a) MVA original			102,31%	102,31%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			134,00%	134,00%			
b.2) alíquota interestadual 7%			126,68%	126,68%			
b.3) alíquota interestadual 12%			114,50%	114,50%			
3. Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	09.003.00	8504.10.00					
a) MVA original			53,13%	53,13%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			77,11%	77,11%			
b.2) alíquota interestadual 7%			71,58%	71,58%			
b.3) alíquota interestadual 12%			62,35%	62,35%			
4. "Starter"	09.004.00	8536.50					
a) MVA original			102,31%	102,31%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			134,00%	134,00%			
b.2) alíquota interestadual 7%			126,68%	126,68%			
b.3) alíquota interestadual 12%			114,50%	114,50%			
5. Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	09.005.00	8543.70.99					
a) MVA original			63,67%	63,67%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			89,31%	89,31%			
b.2) alíquota interestadual 7%			83,39%	83,39%			
Incluído pelo Decreto n.º 4.107-R, de 31.05.17, efeitos a partir de 01.04.17:							
b.3) alíquota interestadual 12%			75,53%	75,53%			
Redação anterior, efeitos até 31.03.17:							
XVI - LÂMPADAS,					9	Protocolos	Art. 265,

REATORES E "STARTER"						ICMS 28/98 e 17/85	XI
1. Lâmpadas elétricas	09.001.00	8539					
2. Lâmpadas eletrônicas	09.002.00	8540					
3. Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	09.003.00	8504.10.00					
4. "Starter"	09.004.00	8536.50					
Do subitem 1 ao 4:							
a) MVA original			40,00%	40,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			61,93%	61,93%			
b.2) alíquota interestadual 7%			56,87%	56,87%			
b.3) alíquota interestadual 12%			48,43%	48,43%			
XVII- RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS					9	Protocolo ICMS 26/04	Art. 265, XVII
1. Ração tipo "pet" para animais domésticos	22.001.00	2309					
a) MVA original			46,00%	46,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			68,87%	68,87%			
b.2) alíquota interestadual 7%			63,59%	63,59%			
b.3) alíquota interestadual 12%			54,80%	54,80%			
XVIII - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES					9	Convênio ICMS 135/06	Art. 265, XXIII
1. Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	21.053.00	8517.12.3	0,00%	0,00%			
2. Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	21.054.00	8517.12	0,00%	0,00%			
3. Cartões inteligentes ("smart cards")	21.063.00	8523.52.00	0,00%	0,00%			
4. Cartões inteligentes ("sim cards")	21.064.00	8523.52.00	0,00%	0,00%			
XIX- AUTOPEÇAS					9	Protocolos ICMS 24/09, 116/09 e 41/08	Art. 236-I c/c art. 265, XXIV
1. Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90					
2. Tubos e seus acessórios (por exemplo,	01.002.00	3917					

juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos							
3. Protetores de caçamba	01.003.00	3918.10.00					
4. Reservatórios de óleo	01.004.00	3923.30.00					
5. Frisos, decalques, molduras e acabamentos	01.005.00	3926.30.00					
6. Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	01.006.00	4010.3 5910.00.00					
7. Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9					
8. Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	01.008.00	4016.10.10					
9. Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00					
10. Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	01.010.00	5903.90.00					
11. Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	01.011.00	5909.00.00					
12. Encerados e toldos	01.012.00	6306.1					
13. Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	01.013.00	6506.10.00					
14. Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias	01.014.00	6813					

minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias							
15. Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00					
16. Espelhos retrovisores	01.016.00	7009.10.00					
17. Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	01.017.00	7014.00.00					
18. Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	01.018.00	7311.00.00					
19. Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no CEST 01.018.00	01.019.00	7311.00.00					
20. Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	01.020.00	7320					
21. Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do NCM 7325.91.00	01.021.00	7325					
22. Peso de chumbo para balanceamento de roda	01.022.00	7806.00					
23. Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	01.023.00	8007.00.90					
24. Fechaduras e partes de fechaduras	01.024.00	8301.20 8301.60					
25. Chaves apresentadas isoladamente	01.025.00	8301.70					
26. Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00					
27. Triângulo de segurança	01.027.00	8310.00					
28. Motores de pistão alternativos dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da TIPI	01.028.00	8407.3					
29. Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	01.029.00	8408.20					
30. Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 da TIPI	01.030.00	8409.9					
31. Motores hidráulicos	01.031.00	8412.2					
32. Bombas para	01.032.00	8413.30					

combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão							
33. Bombas de vácuo	01.033.00	8414.10.00					
34. Compressores e turbocompressores de ar	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2					
35. Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32, 33 e 34	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39					
36. Máquinas e aparelhos de ar condicionado	01.036.00	8415.20					
37. Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	01.037.00	8421.23.00					
38. Filtros a vácuo	01.038.00	8421.29.90					
39. Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	01.039.00	8421.9					
40. Extintores, mesmo carregados	01.040.00	8424.10.00					
41. Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	01.041.00	8421.31.00					
42. Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	01.042.00	8421.39.20					
43. Macacos	01.043.00	8425.42.00					
44. Partes para macacos do subitem 43	01.044.00	8431.10.10					
45. Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90					
46. Válvulas reductoras de pressão	01.046.00	8481.10.00					
47. Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	01.047.00	8481.2					
48. Válvulas solenóides	01.048.00	8481.80.92					
49. Rolamentos	01.049.00	8482					
50. Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas	01.050.00	8483					

de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação							
51. Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	01.051.00	8484					
52. Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	01.052.00	8505.20					
53. Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	01.053.00	8507.10					
54. Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	01.054.00	8511					
55. Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539 da TIPI), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00					
56. Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.056.00	8517.12.13					
57. Alto-falantes, amplificadores elétricos	01.057.00	8518					

de audiofrequência e partes							
58. Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	01.058.00	8518.50.00					
59. Aparelhos de reprodução de som	01.059.00	8519.81					
60. Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10					
61. Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90 da TIPI	01.061.00	8527.2					
62. Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90					
63. Antenas	01.063.00	8529.10.90					
64. Circuitos impressos	01.064.00	8534.00.00					
65. Interruptores e seccionadores e comutadores	01.065.00	8535.30 8536.50					
66. Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	01.066.00	8536.10.00					
67. Disjuntores	01.067.00	8536.20.00					
68. Relés	01.068.00	8536.4					
69. Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65, 66, 67 e 68	01.069.00	8538					
70. Faróis e projetores, em unidades seladas	01.070.00	8539.10					
71. Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	01.071.00	8539.2					
72. Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	01.072.00	8544.20.00					
73. Jogos de fios para velas de ignição e outros	01.073.00	8544.30.00					

jogos de fios							
74. Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da TIPI, incluídas as cabinas	01.074.00	8707					
75. Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da TIPI	01.075.00	8708					
76. Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	01.076.00	8714.1					
77. Engates para reboques e semi-reboques	01.077.00	8716.90.90					
78. Medidores de nível; Medidores de vazão	01.078.00	9026.10					
79. Aparelhos para medida ou controle da pressão	01.079.00	9026.20					
80. Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	01.080.00	9029					
81. Amperímetros	01.081.00	9030.33.21					
82. Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	01.082.00	9031.80.40					
83. Controladores eletrônicos	01.083.00	9032.89.2					
84. Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	01.084.00	9104.00.00					
85. Assentos e partes de assentos	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90					
86. Acendedores	01.086.00	9613.80.00					
87. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	01.087.00	4009					
88. Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10					
89. Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	01.089.00	4823.40.00					
90. Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99					

choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários							
91. Cilindros pneumáticos	01.091.00	8412.31.10					
92. Bomba elétrica de lavador de para-brisa	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00					
93. Bomba de assistência de direção hidráulica	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10					
94. Motoventiladores	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90					
95. Filtros de pólen do ar-condicionado	01.095.00	8421.39.90					
96. "Máquina" de vidro elétrico de porta	01.096.00	8501.10.19					
97. Motor de limpador de para-brisa	01.097.00	8501.31.10					
98. Bobinas de reatância e de auto-indução	01.098.00	8504.50.00					
99. Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	01.099.00	8507.20 8507.30					
100. Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	01.100.00	8512.30.00					
101. Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9					
102. Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	01.102.00	9027.10.00					
103. Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	01.103.00	4008.11.00					
104. Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	01.104.00	5601.22.19					
105. Tapetes/carpetes - nailón	01.105.00	5703.20.00					
106. Tapetes de matérias têxteis sintéticas	01.106.00	5703.30.00					
107. Forração interior capacete	01.107.00	5911.90.00					
108. Outros para-brisas	01.108.00	6903.90.99					
109. Moldura com espelho	01.109.00	7007.29.00					
110. Corrente de transmissão	01.110.00	7314.50.00					
111. Corrente transmissão	01.111.00	7315.11.00					
112. Outras correntes de transmissão	01.112.00	7315.12.10					

113. Condensador tubular metálico	01.113.00	8418.99.00					
114. Trocadores de calor	01.114.00	8419.50					
115. Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	01.115.00	8424.90.90					
116. Macacos manuais para veículos	01.116.00	8425.49.10					
117. Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	01.117.00	8431.41.00					
118. Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	01.118.00	8501.61.00					
119. Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	01.119.00	8531.10.90					
120. Bússolas	01.120.00	9014.10.00					
121. Indicadores de temperatura	01.121.00	9025.19.90					
122. Partes de indicadores de temperatura	01.122.00	9025.90.10					
123. Partes de aparelhos de medida ou controle	01.123.00	9026.90					
124. Termostatos	01.124.00	9032.10.10					
125. Instrumentos e aparelhos para regulação	01.125.00	9032.10.90					
126. Pressostatos	01.126.00	9032.20.00					
127. Peças para reboques e semi-reboques	01.127.00	8716.90					
128. Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	01.128.00	7322.90.10					
129. Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	01.129.00						
Do subitem 1 ao 129:							
Com contrato de fidelidade							
a) MVA original			36,56%	36,56%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			57,95%	57,95%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,01%	53,01%			
b.3) alíquota interestadual 12%			44,78%	44,78%			
Sem contrato de fidelidade							
a) MVA original			71,78%	71,78%			

b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			98,68%	98,68%			
b.2) alíquota interestadual 7%			92,47%	92,47%			
b.3) alíquota interestadual 12%			82,13%	82,13%			
XX- MATERIAL DE LIMPEZA					9	Protocolos ICMS 122/12, 27/10, 28/14, 75/15 e 197/09	Art. 265, XXVII c/c arts. 269-
1. Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19					
a) MVA-ST original			70,00%	70,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			96,63%	96,63%			
b.2) alíquota interestadual 7%			90,48%	90,48%			
b.3) alíquota interestadual 12%			80,24%	80,24%			
2. Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	11.002.00	3401.20.90					
3. Sabões líquidos para lavar roupas	11.003.00	3401.20.90					
4. Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	11.004.00	3402.20.00					
5. Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	11.005.00	3402.20.00					
6. Detergentes líquidos para lavar roupa	11.006.00	3402.20.00					
7. Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 da TIPI e os produtos descritos nos subitens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	11.007.00	3402					

Dos subitens 2 ao 7:							
a) MVA-ST original			40,88%	40,88%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			62,94%	62,94%			
b.2) alíquota interestadual 7%			57,85%	57,85%			
b.3) alíquota interestadual 12%			49,37%	49,37%			
8. Amaciante/suavizante	11.008.00	3809.91.90					
a) MVA-ST original			27,00%	27,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			46,89%	46,89%			
b.2) alíquota interestadual 7%:			42,30%	42,30%			
b.3) alíquota interestadual 12%			34,65%	34,65%			
9. Esponjas para limpeza	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90					
a) MVA-ST original			59,00%	59,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			83,90%	83,90%			
b.2) alíquota interestadual 7%			78,16%	78,16%			
b.3) alíquota interestadual 12%			68,58%	68,58%			
10. Álcool etílico para limpeza	11.010.00	2207 2208.90.00					
a) MVA-ST original			31,00%	31,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			51,52%	51,52%			
b.2) alíquota interestadual 7%			46,78%	46,78%			
b.3) alíquota interestadual 12%			38,89%	38,89%			
11. Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	15.004.00	3923.2					
a) MVA-ST original			49,00%	49,00%			
b) MVA ajustada							
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			72,34%	72,34%			
b.2) alíquota interestadual 7%			66,95%	66,95%			
b.3) alíquota interestadual 12%			57,98%	57,98%			
12. Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	11.011.00	7323.10.00					
a) MVA-ST original			35,00%	35,00%			
b) MVA ajustada							

b.1) alíquota interestadual 4%			56,14%	56,14%			
b.2) alíquota interestadual 7%			51,27%	51,27%			
b.3) alíquota interestadual 12%			43,13%	43,13%			
XXI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES					9	Protocolos ICMS 31/98, 32/92, 121/12, 26/10, 20/13, 38/13 e 196/09	Arts. 265, XXVIII c/ art. 269-I
1. Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00					
2. Outras argamassas	10.003.00	3214.90.00					
Dos subitens 1 e 2:							
a) MVA-ST original			37,00%	37,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
3. Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	3916					
a) MVA-ST original			44,00%	44,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			66,55%	66,55%			
b.2) alíquota interestadual 7%			61,35%	61,35%			
b.3) alíquota interestadual 12%			52,67%	52,67%			
4. Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	3917					
a) MVA-ST original			33,00%	33,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			53,83%	53,83%			
b.2) alíquota interestadual 7%			49,02%	49,02%			
b.3) alíquota interestadual 12%			41,01%	41,01%			
5. Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	3918					
a) MVA-ST original			38,00%	38,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			59,61%	59,61%			

b.2) alíquota interestadual 7%			54,63%	54,63%			
b.3) alíquota interestadual 12%			46,31%	46,31%			
6. Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.008.00	3919					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
7. Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	3919 3920 3921					
a) MVA-ST original			28,00%	28,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			48,05%	48,05%			
b.2) alíquota interestadual 7%			43,42%	43,42%			
b.3) alíquota interestadual 12%			35,71%	35,71%			
8 Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	3921					
9. Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	3921					
10. Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	3921					
Dos subitens 8 ao 10:							
a) MVA-ST original			42,00%	42,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			64,24%	64,24%			
b.2) alíquota interestadual 7%			59,11%	59,11%			
b.3) alíquota interestadual 12%			50,55%	50,55%			
11. Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose (Protocolo 32/92)	10.023.00	6811					
12. Caixas d'água, tanques e reservatórios	10.024.00	6811					

e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 (Protocolo 32/92)							
13. Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Protocolo 32/92)	10.015.00	3925.10.00					
14. Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Protocolo 32/92)	10.016.00	3925.90					
Dos subitens 11 ao 14:							
a) MVA original			30,00%	30,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			50,36%	50,36%			
b.2) alíquota interestadual 7%			45,66%	45,66%			
b.3) alíquota interestadual 12%			37,83%	37,83%			
15. Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.013.00	3922					
a) MVA-ST original			41,00%	41,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			63,08%	63,08%			
b.2) alíquota interestadual 7%			57,99%	57,99%			
b.3) alíquota interestadual 12%			49,49%	49,49%			
16. Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	3924					
a) MVA-ST original			52,00%	52,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			75,81%	75,81%			
b.2) alíquota interestadual 7%			70,31%	70,31%			
b.3) alíquota interestadual 12%			61,16%	61,16%			
17. Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e	10.018.00	3925.20.00					

soleiras							
a) MVA-ST original			37,00%	37,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
18. Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.019.00	3925.30.00					
a) MVA-ST original			48,00%	48,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			71,18%	71,18%			
b.2) alíquota interestadual 7%			65,83%	65,83%			
b.3) alíquota interestadual 12%			56,92%	56,92%			
19. Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90					
a) MVA-ST original			36,00%	36,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			57,30%	57,30%			
b.2) alíquota interestadual 7%			52,39%	52,39%			
b.3) alíquota interestadual 12%			44,19%	44,19%			
20. Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.021.00	4814					
a) MVA-ST original			51,00%	51,00%			
b) MVA ajustada:							
b.1) alíquota interestadual 4%			74,65%	74,65%			
b.2) alíquota interestadual 7%			69,19%	69,19%			
b.3) alíquota interestadual 12%			60,10%	60,10%			
21. Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00					
a) MVA-ST original			33,00%	33,00%			
b) MVA ajustada:							
b.1) alíquota interestadual 4%			53,83%	53,83%			
b.2) alíquota interestadual 7%			49,02%	49,02%			
b.3) alíquota interestadual 12%			41,01%	41,01%			
22. Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	6907 6908					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			

b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
23. Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte	10.030.01	6907 6908					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
24. Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	6910					
a) MVA-ST original			40,00%	40,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			61,93%	61,93%			
b.2) alíquota interestadual 7%			56,87%	56,87%			
b.3) alíquota interestadual 12%			48,43%	48,43%			
25. Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00					
a) MVA-ST original			54,00%	54,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			78,12%	78,12%			
b.2) alíquota interestadual 7%			72,55%	72,55%			
b.3) alíquota interestadual 12%			63,28%	63,28%			
26. Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.033.00	7003					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota			47,37%	47,37%			

interestadual 12%							
27. Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.034.00	7004					
a) MVA-ST original			69,43%	69,43%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			95,97%	95,97%			
b.2) alíquota interestadual 7%			89,84%	89,84%			
b.3) alíquota interestadual 12%			79,64%	79,64%			
28. Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.035.00	7005					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
29. Vidros temperados	10.036.00	7007.19.00					
a) MVA-ST original			36,00%	36,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			57,30%	57,30%			
b.2) alíquota interestadual 7%			52,39%	52,39%			
b.3) alíquota interestadual 12%			44,19%	44,19%			
30. Vidros laminados	10.037.00	7007.29.00					
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
31. Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.038.00	7008					
a) MVA-ST original			50,00%	50,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			73,49%	73,49%			
b.2) alíquota interestadual 7%			68,07%	68,07%			
b.3) alíquota			59,04%	59,04%			

interestadual 12%							
32. Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	27.001.00	7009					
a) MVA-ST original			37,00%	37,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
33. Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	10.039.00	7016					
a) MVA-ST original			61,20%	61,20%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			86,45%	86,45%			
b.2) alíquota interestadual 7%			80,62%	80,62%			
b.3) alíquota interestadual 12%			70,91%	70,91%			
34. Vergalhões	10.042.00	7214.20.00					
35. Outros vergalhões	10.043.00	7213 7308.90.10					
Dos subitens 34 e 35:							
a) MVA-ST original			33,00%	33,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			53,83%	53,83%			
b.2) alíquota interestadual 7%			49,02%	49,02%			
b.3) alíquota interestadual 12%			41,01%	41,01%			
36. Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00					
37. Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10					
Dos subitens 36 e 37:							
a) MVA-ST original			40,00%	40,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			61,93%	61,93%			
b.2) alíquota interestadual 7%			56,87%	56,87%			
b.3) alíquota interestadual 12%			48,43%	48,43%			
38. Fios de ferro ou aço não ligados, não	10.044.00	7217.10.90 7312					

revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos							
a) MVA-ST original			42,00%	42,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			64,24%	64,24%			
b.2) alíquota interestadual 7%			59,11%	59,11%			
b.3) alíquota interestadual 12%			50,55%	50,55%			
39. Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.00	7217.20					
a) MVA-ST original			40,00%	40,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			61,93%	61,93%			
b.2) alíquota interestadual 7%			56,87%	56,87%			
b.3) alíquota interestadual 12%			48,43%	48,43%			
40. Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	7307					
a) MVA-ST original			33,00%	33,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			53,83%	53,83%			
b.2) alíquota interestadual 7%			49,02%	49,02%			
b.3) alíquota interestadual 12%			41,01%	41,01%			
41. Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00					
a) MVA-ST original			34,00%	34,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			54,99%	54,99%			
b.2) alíquota interestadual 7%			50,14%	50,14%			
b.3) alíquota interestadual 12%			42,07%	42,07%			
42. Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados	10.048.00	7308.40.00 7308.90					

de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço							
a) MVA-ST original			39,00%	39,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			60,77%	60,77%			
b.2) alíquota interestadual 7%			55,75%	55,75%			
b.3) alíquota interestadual 12%			47,37%	47,37%			
43. Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço, próprias para a construção	10.051.00	7310					
a) MVA-ST original			59,00%	59,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			83,90%	83,90%			
b.2) alíquota interestadual 7%			78,16%	78,16%			
b.3) alíquota interestadual 12%			68,58%	68,58%			
44. Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00					
a) MVA-ST original			42,00%	42,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			64,24%	64,24%			
b.2) alíquota interestadual 7%			59,11%	59,11%			
b.3) alíquota interestadual 12%			50,55%	50,55%			
45. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	7314					
a) MVA-ST original			33,00%	33,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			53,83%	53,83%			
b.2) alíquota interestadual 7%			49,02%	49,02%			
b.3) alíquota interestadual 12%			41,01%	41,01%			
46. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00					
a) MVA-ST original			69,43%	69,43%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			95,97%	95,97%			
b.2) alíquota			89,84%	89,84%			

interestadual 7%							
b.3) alíquota interestadual 12%			79,64%	79,64%			
47. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90					
a) MVA-ST original			69,93%	69,93%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			95,97%	95,97%			
b.2) alíquota interestadual 7%			89,84%	89,84%			
b.3) alíquota interestadual 12%			79,64%	79,64%			
48. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00					
a) MVA-ST original			42,00%	42,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			64,24%	64,24%			
b.2) alíquota interestadual 7%			59,11%	59,11%			
b.3) alíquota interestadual 12%			50,55%	50,55%			
49. Tachas, pregos, perceijos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00					
a) MVA-ST original			41,00%	41,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			63,08%	63,08%			
b.2) alíquota interestadual 7%			57,99%	57,99%			
b.3) alíquota interestadual 12%			49,49%	49,49%			
50. Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.058.00	7318					
a) MVA-ST original			46,00%	46,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			68,87%	68,87%			
b.2) alíquota interestadual 7%			63,59%	63,59%			
b.3) alíquota interestadual 12%			54,80%	54,80%			

51. Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00 da TIPI	10.059.00	7323					
a) MVA-ST original			69,43%	69,43%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			95,97%	95,97%			
b.2) alíquota interestadual 7%			89,84%	89,84%			
b.3) alíquota interestadual 12%			79,64%	79,64%			
52. Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	7324					
a) MVA-ST original			57,00%	57,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			81,59%	81,59%			
b.2) alíquota interestadual 7%			75,92%	75,92%			
b.3) alíquota interestadual 12%			66,46%	66,46%			
53. Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	7325					
a) MVA-ST original			57,00%	57,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			81,59%	81,59%			
b.2) alíquota interestadual 7%			75,92%	75,92%			
b.3) alíquota interestadual 12%			66,46%	66,46%			
54. Abraçadeiras	10.062.00	7326					
a) MVA-ST original			52,00%	52,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			75,81%	75,81%			
b.2) alíquota interestadual 7%			70,31%	70,31%			
b.3) alíquota interestadual 12%			61,16%	61,16%			
55. Barras de cobre	10.063.00	7407					
a) MVA-ST original			38,00%	38,00%			
b) MVA ajustada							

b.1) alíquota interestadual 4%			59,61%	59,61%			
b.2) alíquota interestadual 7%			54,63%	54,63%			
b.3) alíquota interestadual 12%			46,31%	46,31%			
56. Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	10.064.00	7411.10.10					
a) MVA-ST original			32,00%	32,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			52,67%	52,67%			
b.2) alíquota interestadual 7%			47,90%	47,90%			
b.3) alíquota interestadual 12%			39,95%	39,95%			
57. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.065.00	7412					
a) MVA-ST original			31,00%	31,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			51,52%	51,52%			
b.2) alíquota interestadual 7%			46,78%	46,78%			
b.3) alíquota interestadual 12%			38,89%	38,89%			
58. Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre	10.066.00	7415					
a) MVA-ST original			37,00%	37,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
59. Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00					
a) MVA-ST original			44,00%	44,00%			

b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			66,55%	66,55%			
b.2) alíquota interestadual 7%			61,35%	61,35%			
b.3) alíquota interestadual 12%			52,67%	52,67%			
60. Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90					
a) MVA-ST original			34,00%	34,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			54,99%	54,99%			
b.2) alíquota interestadual 7%			50,14%	50,14%			
b.3) alíquota interestadual 12%			42,07%	42,07%			
61. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00					
a) MVA-ST original			40,00%	40,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			61,93%	61,93%			
b.2) alíquota interestadual 7%			56,87%	56,87%			
b.3) alíquota interestadual 12%			48,43%	48,43%			
62. Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406 da TIPI; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	7610					
a) MVA-ST original			32,00%	32,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			52,67%	52,67%			
b.2) alíquota interestadual 7%			47,90%	47,90%			
b.3) alíquota interestadual 12%			39,95%	39,95%			
63. Artefatos de higiene/toucador de	10.072.00	7615.20.00					

alumínio, para uso na construção							
a) MVA-ST original			46,00%	46,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			68,87%	68,87%			
b.2) alíquota interestadual 7%			63,59%	63,59%			
b.3) alíquota interestadual 12%			54,80%	54,80%			
64. Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.073.00	7616					
a) MVA-ST original							
b) MVA ajustada			37,00%	37,00%			
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
65. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.074.00	8302.41.00					
a) MVA-ST original			36,00%	36,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			57,30%	57,30%			
b.2) alíquota interestadual 7%			52,39%	52,39%			
b.3) alíquota interestadual 12%			44,19%	44,19%			
66. Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	10.075.00	8301					
a) MVA-ST original			41,00%	41,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			63,08%	63,08%			
b.2) alíquota interestadual 7%			57,99%	57,99%			
b.3) alíquota interestadual 12%			49,49%	49,49%			
67. Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00					
a) MVA-ST original			46,00%	46,00%			
b) MVA ajustada							

b.1) alíquota interestadual 4%			68,87%	68,87%			
b.2) alíquota interestadual 7%			63,59%	63,59%			
b.3) alíquota interestadual 12%			54,80%	54,80%			
68. Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	8307					
a) MVA-ST original			37,00%	37,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			58,46%	58,46%			
b.2) alíquota interestadual 7%			53,51%	53,51%			
b.3) alíquota interestadual 12%			45,25%	45,25%			
69. Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	8311					
a) MVA-ST original			41,00%	41,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			63,08%	63,08%			
b.2) alíquota interestadual 7%			57,99%	57,99%			
b.3) alíquota interestadual 12%			49,49%	49,49%			
70. Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	8481					
a) MVA-ST original			34,00%	34,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			54,99%	54,99%			
b.2) alíquota interestadual 7%			50,14%	50,14%			
b.3) alíquota interestadual 12%			42,07%	42,07%			

Item XXII incluído pelo Decreto n.º 3.986-R, de 17.06.16, efeitos a partir de 01.07.16 – RET: 21.06.16

XXII - Carnes e derivados:					9		Art. 265,XXXI
1. Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502					
2. Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.084.00	0201 0202 0204					
3. Carnes de animais das espécies caprinas, frescas, refrigeradas ou congeladas	17.085.00	0204					
4. Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00					
Nova redação dada ao subitem 5 pelo Decreto n.º 3.998-R, de 29.07.16, efeitos a partir de 01.08.16: REP: 03.08.16							
5. Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de:							
a) suínos	17.087.00	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501					
b) aves	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501					
Redação anterior, efeitos até 31.07.16:							
5. Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501					
Subitens 6 ao 9 incluídos pelo Decreto n.º 3.991-R, de 30.06.16, efeitos a partir de 01.08.16 – RET: 01.07.16							
6. Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes,	17.076.00	1601.00.00					

de carne, de miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela							
7. Salsicha e linguiça	17.077.00	1601.00.00					
8. Mortadela	17.078.00	1601.00.00					
9. Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou sangue	17.079.00	1602					
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.998-R, de 29.07.16, efeitos a partir de 01.08.16: REP: 03.08.16							
Do subitem 1 ao 9, exceto subitem 5, b:							
Redação anterior, efeitos até 31.07.16:							
Do subitem 1 ao 9:							
a) MVA original			15,00%	15,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			33,01%	33,01%			
b.2) alíquota interestadual 7%			28,85%	28,85%			
b.3) alíquota interestadual 12%			21,93%	21,93%			
Redação incluída pelo Decreto n.º 3.998-R, de 29.07.16, efeitos a partir de 01.08.16: REP:03.08.16							
Subitem 5, b:							
a) MVA original			15,00%	15,00%			
b) MVA ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			37,29%	37,29%			
b.2) alíquota interestadual 7%			33,00%	33,00%			
b.3) alíquota interestadual 12%			25,85%	25,85%			
Nova Redação dada ao Item XXIII pelo Decreto n.º 4.148-R, de 04.09.17, efeitos a partir de 01.09.17							
XXIII- FARINHA DE TRIGO, MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA BOLOS E PÃES					9		Art. 265, XXXII
1.Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg	17.044.00	1101.00.10					
1.1. Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 kg	17.044.01	1101.00.10					
1.2 Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg	17.044.11	1101.00.10					
1.3 Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg	17.044.12	1101.00.10					
1.4 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg	17.044.14	1101.00.10					
1.5 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg	17.044.15	1101.00.10					
1.6 Farinha de trigo	17.044.18	1101.00.10					

doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg							
1.7 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg	17.044.19	1101.00.10					
1.8 Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg	17.044.22	1101.00.10					
1.9 Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg	17.044.23	1101.00.10					
a)MVA Original			20%	20%			
b)MVA Ajustada							
b.1)alíquota interestadual 4%			38,80%	38,80%			
b.2)alíquota interestadual 7%			34,46%	34,46%			
b.3)alíquota interestadual 12%			27,23%	27,23%			
2.0 Misturas e Preparações para bolos, embalagem inferior a 1 Kg	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90					
2.1 Misturas e Preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 1 Kg	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90					
2.2 Misturas e Preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 1 Kg	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90					
2.3 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 1 Kg	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90					
a)MVA Original			35,00%	35,00%			
b)MVA Ajustada							
b.1)alíquota interestadual 4%			56,14%	56,14%			
b.2)alíquota interestadual 7%			51,27%	51,27%			
b.3)alíquota interestadual 12%			43,14%	43,14%			
Item XXIII incluído pelo Decreto n.º 4.084-R, de 28.03.17, efeitos de 01.04.17 até 31.08.17							
XXIII - FARINHA DE TRIGO, MISTURAS E					9		Art. 265, XXXII

PREPARAÇÕES PARA BOLOS E PÃES							
1. Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.044.00	1101.00.10					
2. Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg	17.044.01	1101.00.10					
3. Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	17.044.02	1101.00.10					
4. Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	17.044.03	1101.00.10					
5. Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	17.044.04	1101.00.10					
6. Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	17.044.05	1101.00.10					
7. Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	17.044.06	1101.00.10					
8. Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	17.044.07	1101.00.10					
9. Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	17.044.08	1101.00.10					
10. Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	17.044.09	1101.00.10					
11. Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	17.045.00	1101.00.20					
a) MVA Original			20,00 %	20,00 %			
b) MVA Ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			38,80%	38,80%			
b.2) alíquota interestadual 7%			34,46%	34,46%			
b.3) alíquota interestadual 12%			27,23%	27,23%			
12. Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90					
12.1 Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem superior a 25 Kg e	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90					

inferior ou igual a 50 Kg							
a) MVA Original			35,00 %	35,00 %			
b) MVA Ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			56,14%	56,14%			
b.2) alíquota interestadual 7%			51,27%	51,27%			
b.3) alíquota interestadual 12%			43,14	43,14			
Item XXIV incluído pelo Decreto n.º 4.250-R, de 18.05.18, efeitos de 01.07.18							
XXIV - LEITE							Art. 265, XXIV
1.0 Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10					
a) MVA Original			15,00%	15,00%			
b) MVA Ajustada							
b.1) alíquota interestadual 4%			33,01%	33,01%			
b.2) alíquota interestadual 7%			28,85%	28,85%			
b.3) alíquota interestadual 12%			21,93%	21,93%			

Redação anterior, efeitos até 08.05.16:

ANEXO V

(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS	MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO		PRAZO DE RECOLHIMENTO
	INDUSTRIAL, IMPORTADOR OU FABRICANTE	DISTRIBUIDOR	
I - Derivados do fumo:			
a) Cigarro;			
b) Charuto, cigarrilha de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos e outros produtos de fumo classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH.	50%	-	9
II - Cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo classificados nas posições 22.01 a 22.03 da NBM/SH, de acordo com o tipo de acondicionamento:			
a) Refrigerantes, com capacidade igual ou superior a 600 ml retornável ou não;	53%	30%	9
b) Refrigerantes, com capacidade até 599ml (retornável ou não);	76%	35%	
c) Refrigerantes pré-mix ou post-mix;	140%	100%	
d) Água gaseificada ou aromatizada artificialmente;	100%	41%	
e) Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro retornável ou não com capacidade de até 300 ml;	70%	45%	
f) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, retornável ou não, com capacidade de 301 até 500 ml;	70%	45%	
g) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, retornável ou não, com capacidade de 501 até 1999 ml;	70%	45%	
h) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, retornável ou não, com capacidade acima de 2000 ml;	70%	45%	
i) Gelo em barra ou em cubo;	100%	70%	
j) Chope;	140%	115%	
Nova redação dada a alínea "k" pelo Decreto n.º 1.288-R, de 27.02.04, efeitos a partir de	76%	35%	

01.03.04: k) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH Redação original , efeitos até 29.02.04: k) Cerveja e demais casos.			
Alínea "I" incluída pelo Decreto n.º 1.288-R, de 27.02.04, efeitos a partir de 01.03.04: l) Cerveja e demais casos.	76%	35%	
Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 3.530-R, de 18.02.14, efeitos a partir de 01.02.14:			
III - Cimento de qualquer espécie, NCM 2523, exceto o branco, observado o disposto no art. 194, § 16 (Protocolos ICMS 11/85 e 128/13):		
a) MVA-ST original	20,00	20,00	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	38,80	38,80	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	34,46	34,46	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	27,23	27,23	
Redação original , efeitos até 29.02.04: III - Cimento de qualquer tipo, exceto o branco	20%	20%	10
IV - Café torrado ou moído	29%	26%	15
V - Biscoito, pães industrializados e massas de qualquer espécie (derivados de farinha de trigo)	37%	35%	15
VI - Óleos comestíveis, inclusive azeite:			
a) Óleo de soja e azeite nacional;	28%	25%	15
b) Demais óleos e azeite importado.	64%	35%	
VII - Açúcar (tipo):			
a) Refinado;	10%	10%	9
b) Cristal;	15%	15%	
c) Demais casos.	20%	20%	
Item VIII revogado pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:			
Redação original , efeitos até 03.11.08: VIII - Aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e aguarrás mineral, classificada no código 2710.0092 da NBM/SH.	30%	30%	10
Nova redação dada ao item IX pelo Decreto n.º 1.362-R, de 11.08.04, efeitos a partir de 12.08.04			
IX – Operações relativas à venda por sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final.	35%	35%	15
Redação original , efeitos até 11.08.04:			
IX - Operações relativas à venda por sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final	35%	30%	15
Nova redação item X pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:			
X – Produtos farmacêuticos (NBM/SH): 1. Soros e vacinas, exceto para uso veterinário (3002); 2. Medicamentos, exceto para uso veterinário (3003 e 3004) Nova redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 2.429-R, de 17.12.09, efeitos a partir de 18.12.09: 3. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza (3005 e 5601) Redação original , efeitos até 17.12.09: 3. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (3005); 4. Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00) 5. Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (4014.90.90) Nova redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04: 6. Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (5601.10.00 e 4818.40); Redação original , efeitos até 31.12.03: 6. Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (5601.10.00 e 4018.40); 7. Preservativos (4014.10.00); 8. Seringas (9018.31);			9

<p>9. Agulhas para seringas (9018.32.1) 10. Pastas dentifrícias (3306.10.00) 11. Escovas dentifrícias (9603.21.00) 12. Provitaminas e vitaminas (2936); Nova redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06: 13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (3926.90.90); Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 16.08.06: 13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (9018.90.9); Redação original, efeitos até 31.12.03: 13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (9018.90.99); 14. Fio dental / fita dental (3306.20.00); 15. Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.00); 16. Fraldas descartáveis ou não (4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209); Subitem 17 incluído dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03: 17. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60):</p>			
<p>Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05: Produtos classificados nos códigos e posições relacionados nos subitens 1 a 17, exceto aqueles de que tratam os itens 18 e 19 (LISTA NEUTRA): Lista neutra incluída dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:</p>			
<p>Nova redação dada à letra <i>a</i> pelo Decreto n.º 1.770-R, de 28.12.06, efeitos a partir de 01.01.07:</p>			
<p>a) Das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:</p>	58,37%		
<p>Redação anterior dada à letra <i>a</i> pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos de 24.05.05 a 31.12.06:</p>			
<p>a) das UF's de origem, com alíquota interestadual de 7%:</p>	56,37%		
<p>Letra <i>a</i> incluída pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:</p>			
<p>a) Das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:</p>			
<p>a1. e carga tributária interna de 12%:</p>	49,37%		
<p>a2. e carga tributária interna de 17%:</p>	58,37%		
<p>a3. e carga tributária interna de 18%:</p>	60,30%		
<p>Nova redação dada à letra “b” pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:</p>			
<p>b) das UF's de origem, com alíquota interestadual de 12%:</p>	49,86%		
<p>Letra <i>b</i> incluída pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:</p>			
<p>b) Das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:</p>			
<p>b1. e carga tributária interna de 12%:</p>	41,34%		
<p>b2. e carga tributária interna de 17%:</p>	49,86%		
<p>b3. e carga tributária interna de 18%:</p>	51,68%		
<p>Nova redação dada à letra “c” pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:</p>			
<p>c) operação interna</p>	41,34%		
<p>Letra <i>c</i> incluída pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:</p>			
<p>c) Operação interna</p>	41,34%		
<p>Nova redação dada ao subitem 18 pelo Decreto n.º 2.627-R, de 25.11.10, efeitos a partir de 01.12.10</p>			
<p>18. Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, 3006.30</p>			
<p>Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):</p>			
<p>Subitem 18 incluído pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 até 30.11.10:</p>			
<p>18. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais),</p>			

3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH, exceto os que tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no art. 1º, I da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEGATIVA):		
Nova redação dada à letra “a” pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		
a) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 7%:		49,08%
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:		
a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		
A1. e carga tributária interna de 12%:		40,61%
a2. e carga tributária interna de 17%:		49,08%
a3. e carga tributária interna de 18%:		50,90%
Nova redação dada à letra “b” pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		
b) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 12%:		41,06%
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:		
b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
b1. e carga tributária interna de 12%:		33,05%
b2. e carga tributária interna de 17%:		41,06%
b3. e carga tributária interna de 18%:		42,78%
Nova redação dada à letra “c” pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		
c) Operação interna		33,05%
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:		
c) Operação interna		33,05%
Nova redação dada ao subitem 19 pelo Decreto n.º 2.627-R, de 25.11.10, efeitos a partir de 01.12.10		
19. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):		
Subitem 19 incluído pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 até 30.11.10:		
19. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00, exceto os que tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no art. 1º, I, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA POSITIVA):		
Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		
a) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 7%:		54,89%
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:		
a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		
a1. e carga tributária interna de 12%		46,09%
a2. e carga tributária interna de 17%:		54,89%
a3. e carga tributária interna de 18%:		56,78%
Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		
b) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 12%:		46,56%
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:		
b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
b1. e carga tributária interna de 12%:		38,24%
b2. e carga tributária interna de 17%:		46,56%
b3. e carga tributária interna de 18%:		48,35%
Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:		

c) Operação interna.	38,24%		
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 23.05.05:			
c) Operação interna.	38,24%		
Redação original, efeitos até 31.12.02:			
X - Produtos farmacêuticos (NBM/SH):			
1. Soro e vacina (3002);			
2. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros (3005 e 5601.21.0000);			
3. Mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 3923.30.0000; 3924.10.9900 e 7010.90.0400)			
4. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 5601);			
5. Preservativos (4014.10.0000);			
6. Seringas (4014.90.0200 e 9018.31);			
7. Provitaminas e vitaminas (2936);			
8. Contraceptivos (9018.90.0901 e 9018.90.0999);			
9. Agulhas para seringas (9818.2.02);			
10. Fio dental/fita dental (5406.10.0100 e 5406.10.9900);			
11. Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100);			
12. Fraldas descartáveis ou não (4818, 5601, 6111 e 6209);			
13. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60):			
a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	60,07%		
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	51,46%		
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	51,46%		
d) Operação interna.	42,85%		
14. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.11, 3306.90.00 e 9603.21.00 da NBM/SH:			
a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	52,07%		
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	43,35%		
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	43,35%		
d) Operação interna.	34,59%		
15. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004, quando beneficiados com outorga de crédito para o PIS/PASEP e COFINS, previsto no art. 3.º da Lei Federal 147/00:			
a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	50,59%		
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	48,19%		
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	48,19%		
d) Operação interna.	39,76%		
16. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados nos itens anteriores, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1.º da Lei 10.147/00, na forma do § 2.º deste artigo:			
a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	60,07%		
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	51,46%		
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	51,46%		
d) Operação interna.	42,85%		
Nova redação dada ao inciso XI pelo Decreto n.º 3.215-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.02.13:			
XI - picolés e sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM; acessórios ou componentes, como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o			

9

9

sorvete e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH (Protocolos ICMS 45/91 e 20/05):			
Redação anterior dada ao inciso XI pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 31.01.13: XI - Picolés, sorvetes e acessórios ou componentes destinados a integrar ou acondicionar o sorvete, tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros.			9
1. sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na subposição 2105.00 da NCM/SH:			
a) MVA-ST original	70	70	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	96,63	96,63	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.215-R, de 31.01.13, efeitos de 01.02.13 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	80,24	80,24	
2. preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH:			
a) MVA-ST original	328	328	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	395,04	395,04	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	379,57	379,57	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	353,78	353,78	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.215-R, de 31.01.13, efeitos de 01.02.13 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	379,57	379,57	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	353,78	353,78	
3. acessórios ou componentes destinados a integrar ou acondicionar o sorvete, tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros.	70	33	
Redação original: efeitos até 30.12.11 XI - Picolés, sorvetes e acessórios ou componentes destinados a integrar ou acondicionar o sorvete, tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros.	70%	33%	9
Nova redação dada ao inciso XII pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos a partir de 01.12.11:			
XII - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e na subposição 4012.90 da NCM/SH:			
1. pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) NCM/SH 40.11			
a) MVA-ST original	42	42	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55	9
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55	
2. pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira NCM/SH 40.11			
a) MVA-ST original	32	32	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	52,67	52,67	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95	
3. pneus para motocicletas NCM 40.11			
a) MVA-ST original	60	60	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	85,06	85,06	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,64	69,64	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,64	69,64	
4. outros tipos de pneus			
a) MVA-ST original	45	45	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	67,71	67,71	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	62,47	62,47	
Itens b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	53,73	53,73	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	62,47	62,47	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	53,73	53,73	
5. protetores, câmaras de ar NCM/SH 4012.90 e 40.13			
a) MVA-ST original	45	45	
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	67,71	67,71	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	62,47	62,47	
Item b3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	53,73	53,73	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	62,47	62,47	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	53,73	53,73	
Redação original: efeitos até 30.12.11			
XII - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH:			
1. Pneus, do tipo utilizados em automóveis de passageiros (incluídos misto-camioneta e os automóveis de corridas).	42%	39%	9
2. Pneus, dos tipos usados em caminhões, inclusive os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de Terraplanagem e de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira.	32%	24%	
3. Pneus para motocicletas.	60%	60%	
4. Protetores, câmara de ar e outros tipos de pneus.	45%	30%	
Nova redação dada ao inciso XIII pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos a partir de 01.01.09 – Rep. 19.01.09:			
XIII - Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (NCM):			
a) tintas, vernizes e outros, 3208, 3209 e 3210			
b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros, 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814			
Nova redação dada à letra “c” pelo Decreto n.º 3.019-R, de 29.05.12, efeitos a partir de 01.07.12:			
c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação: 2710, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905,			

<p>3907 e 3910.</p> <p>Redação anterior dada à letra “c” pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos de 01.01.09 até 30.06.12</p> <p>c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910</p> <p>Nova redação dada à letra “d” pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:</p> <p>d) xadrez e pós assemelhados, 2821, 3204.17, 3206 (exceto posição 3206.11.19)</p> <p>Redação anterior dada à letra “d” pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos de 01.01.09 até 04.08.09</p> <p>d) xadrez e pós assemelhados, 2821, 3204.17, 3206</p> <p>Nova redação dada à letra “e” pelo Decreto n.º 3.775-R, de 29.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:</p> <p>e) piche, pez, betume e asfalto, 2706.00.00 e 2714</p> <p>Redação anterior dada à letra “e” pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos de 01.02.11 até 31.01.15:</p> <p>e) piche, pez, betume e asfalto, 2706.00.00, 2713, 2714, 2715.00.00</p> <p>Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos de 01.01.09 até 31.01.11 – Rep. 19.01.09:</p> <p>e) piche (pez), 2706.00.00, 2715.00.00</p> <p>Nova redação dada à letra “f” pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:</p> <p>f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos, 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807</p> <p>Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos de 01.01.09 até 31.01.11 – Rep. 19.01.09:</p> <p>f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos, 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807</p> <p>g) secantes preparados, 3211.00.00</p> <p>Nova redação dada à letra “h” pelo Decreto n.º 3.019-R, de 29.05.12, efeitos a partir de 01.07.12:</p> <p>h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911</p> <p>Redação anterior dada à letra “h” pelo Decreto n.º 2.159-R, de 14.11.08, efeitos de 01.01.09 até 30.06.12</p> <p>h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3815, 3824</p> <p>i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação, 3214, 3506, 3909, 3910</p>			
1. MVA original	35,00%	35,00%	
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	56,14	56,14	
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27	51,27	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:	43,14	43,14	
2.3. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27%	51,27%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	43,14%	43,14%	
j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, 3204, 3205.00.00, 3206, 3212			
1. MVA original	50,00%	50,00%	
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			

2.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:		73,49	73,49	
2.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:		68,08	68,08	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:				
2.3. das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:		59,04	59,04	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:				
2.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:		68,08%	68,08%	
2.2 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:		59,04%	59,04%	
Redação original , efeitos até 31.12.08:				
XIII - Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:				
a) Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso 3209.10.0000				
b) Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:				
b1) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3209.10.0000				
b2) outros, 309.90.0000				
c) Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:				
c1) à base de poliésteres, 3208.10.0000				
c2) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3208.20.0000				
c3) Outros, 3208.90.00				
d) Tintas:				
d1) à base de óleo, 3210.00.0101				
d2) à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante, 3210.00.0102				
d3) qualquer outra, 3210.00.0199				
e) Vernizes:				
e1) à base de betume, 3210.00.0201				
e2) à base de derivados da celulose, 3210.00.0202				
e3) à base de óleo, 3210.00.0203				
e4) à base de resina natural, 3210.00.0299				
e5) qualquer outros, 3210.00.0299				
f) Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes: 2710.00.0499; 3807.00.0300; 3810.10.0100 e 3814.00.0000				
g) Ceras eucáusticas, preparações e outros, 3404.90.0099; 3404.90.0200; 3405.20.0000; 3405.30.0000 e 3405.90.0000				
h) Massas de polir, 3405.30.0000				
i) Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio, 3606.10.0102; 2821.10.3204; 17.0000 e 3206				
j) Piche (pez) 2706.00.0000; 2715.00.0301; 2715.00.0399 e 2715.00.9900				
k) Impermeabilizantes, 2707.91.0000; 2715.00.0100; 2715.00.0200; 2715.00.9900; 3214.90.9900; 3506.99.9900; 3823.40.0100 e 3823.90.9999				
l) Aguarrás, 3805.10.100				
m) Preparações catalísticas (catalisadores) 3815.90.9900 e 3815.19.9900				
n) Massas para acabamento, pintura ou vedação, 3909.50.9900:				
n1) Massa KPO 3214.10.0100				
n2) Massa rápida 3214.10.0200				
n3) Massa acrílica e PVA 3910.00.0400				
n4) Massa de vedação 3910.00.9900				
n5) Massa plástica, 3214.90.9900				
o) Corantes, 3204.11.0000; 3204.17.0000; 3206.49.0100; 3206.49.9900 e 3212.90.000				
p) Secantes preparados, 3211.00.0000				
XIV - Veículos novos com seus respectivos acessórios				
a) veículos com quatro rodas				
Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13:				
1. MVA original		30,00	30,00	
2. MVA ajustada				
2.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:		41,82	41,82	
2.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:		37,39	37,39	
2.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:		30,00	30,00	
ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO		
1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .		
2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista,		

		com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .			
3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³			
4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular			
5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ Exceção: carro celular	30%	30%	9
6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida			
7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida			
8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.			
9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.			
0	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.			
11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.			
12	8703.33.10	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário.			
13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ . Exceções: carro celular e carro funerário.			
14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
		Veículos automóveis para transporte de			

15	8704.21.20	mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
16	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton.c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
20	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.			
b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711.			34%	-	
Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13:					
1. MVA original			34,00	34,00	
2. MVA ajustada					
2.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:			46,18	46,18	
2.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:			41,61	41,61	
2.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:			34,00	34,00	
XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00			40%	40%	9
Nova redação dada ao inciso XVI pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09.					
XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM 16/85):					9
1. MVA original			30,00 %	30,00 %	
2. MVA ajustada:					
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:					
2.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:			50,36	50,36	
2.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:			45,66	45,66	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:					
2.3 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:			37,83	37,83	

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos de 01.06.09 até 25.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	45,66 %	45,66%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	37,83 %	37,83%	
Redação original , efeitos até 31.12.08: XVI - Navalhas, lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro de bolso à gás, não recarregável, classificados nos códigos NBM/SH 8212.10.20; 8212.20.10 e 96.13.10.00	30%	30%	9
Nova redação dada ao inciso XVII pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09.			9
XVII - Lâmpada elétrica e eletrônica classificadas nos códigos NCM/SH 8539 e 8540 (Protocolo ICM 17/85):			
1. MVA original	40,00 %	40,00 %	
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93	
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos de 01.06.09 até 25.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87 %	56,87%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43 %	48,43%	
Redação original , efeitos até 31.12.08: XVII - Lâmpada elétrica e eletrônica classificada nos códigos NBM/SH 85.39 e 85.40	40%	40%	9
Nova redação dada ao inciso XVIII pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09.			
XVIII - Reator e "starter", classificados nos códigos NCM/SH 8504.10.00 e 8536.50 (Protocolo ICM 17/85):			
1. MVA original	40,00 %	40,00 %	9
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93	
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos de 01.06.09 até 25.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87 %	56,87%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43 %	48,43%	
Fica o Estado do Rio Grande do Sul excluído da substituição tributária nas operações com reator, classificado na posição 8504.10.00 NCM/SH.			
Redação original , efeitos até 31.12.08: XVIII - Reator e "starter", classificados nos códigos NBM/SH 8504.10.00 e 8536.50.90	40%	40%	9
Nova redação dada ao inciso XIX pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09.			
XIX - Pilhas e baterias elétricas, e acumuladores elétricos, classificadas nos códigos NCM/SH 8506, 8507.30.11 e 8507.80.00 (Protocolo ICM 18/85):			
1. MVA original	40,00 %	40,00 %	9
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93	
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos de 01.06.09 até 25.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87 %	56,87%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43 %	48,43%	
Redação original , efeitos até 31.12.08: XIX - Pilha e bateria elétrica, classificadas nos códigos NBM/SH 8506	40%	40%	9
Nova redação dada ao inciso XX pelo Decreto n.º 3.530-R, de 18.02.14, efeitos a partir de 01.02.14:			
XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para			

reprodução ou gravação de som ou imagem (Protocolos ICM 19/85 e 129/13):				
Redação anterior dada ao caput do item XX pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos de 01.06.09 a 31.01.14: XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Protocolo ICM 19/85):				
Redação anterior dada ao item XX pelo Decreto n.º 2042-R, de 29.04.08, efeitos de 30.04.08 até 31.05.09 XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:				
a) classificados no código NBM/SH 9212.00.00:				
b) com as seguintes especificações:				
Nova redação dada à alínea b do inciso XX pelo Decreto n.º 3.530-R, de 18.02.14, efeitos a partir de 01.02.14:				
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH			
FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm - em cassetes - outras	8523.29.21 8523.29.29			
FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22			
FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - outras	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29			
DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00			
DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS LASER para reprodução apenas do som	8523.49.10			
OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS LASER	8523.49.90			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras	8523.29.32 8523.29.29			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33			
OUTROS SUPORTES - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros	8523.41.10 8523.29.90 8523.41.90			
DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS LASER para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20			
FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31			
Redação anterior dada ao item XX pelo Decreto n.º 2042-R, de 29.04.08, efeitos de 30.04.08 a 31.01.14:				
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM			
Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cassetes - outras	8523.29.21 8523.29.29			
Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22			
Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - outras	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29			
Discos fonográficos	8523.80.00			
Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som	8523.40.21			
Outros discos para sistemas de leitura por raio laser	8523.40.29			
Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras	8523.29.32 8523.29.29			
Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39			
Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33			
Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09 efeitos a partir de 01.06.09.				

Outros suportes		25%	25%	9
- discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11			
- outros	8523.29.90 e 8523.40.19			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2042-R, de 29.04.08, efeitos de 30.04.08 até 31.05.09.				
Outros suportes não gravados		25,00 %	25,00 %	
- discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11			
- outros	8523.29.90			
Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22			
Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31			
Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09:				
1. MVA original				
2. MVA ajustada:				
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		40,06 %	40,06 %	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		32,53 %	32,53 %	
ESPECIFICAÇÃO		CÓDIGO NCM		
Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm				
Redação original: efeitos até 29.04.08				
XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:				
a) classificados no código NBM/SH 9212.00.00:				
b) com as seguintes especificações:				
CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO	25%	25%	9
	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:			
8523.11.10	1. em cassetes;			
8523.11.90	2. outras.			
8523.12.00	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm.			
	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:			
8523.13.10	1. em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2");			
8523.13.20	2. em cassetes para gravação de vídeo;			
8523.13.90	3. outras.			
	Item 8523.90.10 incluído pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06:			
	outros suportes não gravados			
8523.90.10	1. discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)			
	Item 8523.90.90 incluído pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06:			
8523.90.90	2. outros			
8524.10.00	Discos fonográficos.			
	Item 8524.31.00 incluído pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06:			
8524.31.00	discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem			
8524.32.00	Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som.			
8524.39.00	Outros discos para sistemas de leitura por raio laser.			
	Item 8524.40.00 incluído pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06:			
8524.40.00	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem			
	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:			
8524.51.10	1. em cartucho ou cassette;			

8524.51.90	2. outras.			
8524.52.00	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm e não superior a 6,5 mm:			
8524.53.00	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm:			
Nova redação dada ao inciso XXI pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos a partir de 01.12.11:				
XXI – Material de Construção – telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos NCM 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00.				
a) MVA-ST original		30%	30%	
b) MVA ajustada:				
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		50,36	50,36	9
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		45,66	45,66	
Item b.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:		37,83	37,83	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:				
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.895-R, de 18.11.11, efeitos de 01.12.11 até 25.04.13:				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		45,66	45,66	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		37,83	37,83	
Redação anterior dada ao item XXI pelo Decreto n.º 2.546-R, de 13.07.10, efeitos de 01.07.10 até 30.11.11:				
XXI – Material de Construção – telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos NCM 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00.		30%	30%	9
Redação anterior dada ao item XXI pelo Decreto n.º 2.471-R, de 25.02.10, efeitos de 01.04.10 até 30.06.10:				
XXI – Material de Construção – telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos NBM/SH 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00		30%	30%	9
Redação anterior dada ao item XXI pelo Decreto n.º 1.107-R, de 04.12.02, efeitos de 01.12.02 até 01.04.10:				
XXI – Material de Construção – telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos NBM/SH: 6811.10; 6811.20; 6811.90 e 3925.10.00		30%	30%	9
Redação original , sem efeitos:				
XXI – Material de Construção – telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos NBM/SH: 6811.10; 6811.20; 6811.90 e 3925.10.00		30%	30%	9%
Item XXII revogado pelo Decreto n.º 1.812-R, de 27.02.07, efeitos a partir de 01.03.07:				
Redação anterior dada ao item XXII pelo Decreto n.º 1.419-R, de 29.12.04, efeitos de 01.01.05 a 28.02.07:				
XXII – Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados e Outros Fins				
ITEM	PRODUTOS / DESCRIÇÃO	NBM/SH		
1	Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila	3916.20.0		
2	Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00		
3	Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00		9%
4	Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00		
5	Correias de Transmissão	4010.3		
6	Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10		
7	Juntas, gaxetas e semelhantes	4016.93.00	40%	30%
8	Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00		
9	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo	5705.00.00		
10	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1		
11	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas,	6506.10.00		

	incluídos ciclomotores)				
12	Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10			
13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813			
14	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00			
15	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00			
16	Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00			
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0			
18	Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00			
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320			
20	Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1			
21	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325			
22	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0			
23	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00			
24	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00			
25	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00			
26	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3			
27	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20			
28	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	8409			
29	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30			30%
30	Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00			
31	Bombas de vácuo	8414.10.00			
32	Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2			
33	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20	40%	9%	
34	Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00			
35	Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90			
36	Aparelhos para filtrar e depurar gases	8421.3			

37	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00			
38	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20			
39	Partes e peças de aparelhos para filtrar óleos nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.99.90			
40	Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00			
41	Válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes	8481.80.99			
42	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	8482			
43	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483			30%
44	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484	40%	9%	
45	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00			
46	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511			
47	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis	8512			
48	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20			
49	Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00			
50	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40			
51	Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90			
52	Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificado-res elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em	8518			

	veículos automotores)				
53	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519			
54	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10			
55	Aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2			
56	Outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90			
57	Selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11			
58	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00			
59	Disjuntores para uso automotivo	85.36.20.00			
60	Relés para uso automotivo	8536.4			
61	Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10			
62	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)	8539.2			
63	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00			
64	Chassis com motor para veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8706.00			
65	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707			
66	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708			
67	Parte e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	8714			
68	Partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1			
69	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90			
70	Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029			30%
71	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	9104.00.00			
72	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00	40%	9%	
Redação anterior dada ao item 73 pelo Decreto n.º 1.503-R, de 01.07.05, efeitos de 04.07.05 a 28.02.07:					
73	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	9401.90			
Redação anterior dada ao pelo Decreto n.º 1.419-R, de 29.12.04, efeitos de 01.01.05 a 03.07.05:					
73	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	99401.90			
Redação anterior dada ao item 74 pelo Decreto n.º 1.503-R, de 01.07.05, efeitos de 04.07.05 a 28.02.07:					
74	Medidores de nível	9026.10.19			
Redação anterior dada ao pelo Decreto n.º 1.419-R, de 29.12.04, efeitos de 01.01.05 a 03.07.05:					
74	Medidores de nível	99026.10.19			

Redação anterior dada ao item 75 pelo Decreto n.º 1.503-R, de 01.07.05, efeitos de 04.07.05 a 28.02.07:					
75	Manômetros	9026.20.10			
Redação anterior dada ao pelo Decreto n.º 1.419-R, de 29.12.04, efeitos de 01.01.05 a 03.07.05:					
75	Manômetros	99026.20.10			
Redação anterior dada ao item 76 pelo Decreto n.º 1.503-R, de 01.07.05, efeitos de 04.07.05 a 28.02.07:					
76	Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2			
Redação anterior dada ao pelo Decreto n.º 1.419-R, de 29.12.04, efeitos de 01.01.05 a 03.07.05:					
76	Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	99032.89.2			
OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8706.00 e 8714, aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES.					
Redação original , efeitos até 31.12.04:					
XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos					
ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO			
1	3916.20.0	Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos).			
2	4010.3	Correias de transmissão.			
3	4016.10.10	Partes de veículos, automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos capítulos 84, 85 ou 90.			
4	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes.			
5	6306.11.0	Encerados e toldos de algodão.			
6	6306.12.00	Encerados e toldos de fibra sintética.			
7	6812.90.10	Juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores.			
8	6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.			
9	7007.11.00	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos.			
10	7007.21.00	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos.			
11	7009.10.0	Espelhos retrovisores.			
12	7014.00.0	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.			
13	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.			
14	7322.1	Radiadores e suas partes de uso automotivo.			
15	7806.00.0	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo.			
16	8007.00.00	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.			
17	8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores.			
18	8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos.			
19	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha).			
20	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão).			
21	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições			

		8407 ou 8408.		
22	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.		
23	8413.91.00	Partes das bombas do código 8413.30.		
24	8414.10.00	Bombas de vácuo.		
25	8414.80.2	Turbo compressores de ar.		
26	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores.		
27	8421.23.0	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.		
28	8421.29.90	Outros (exclusivamente filtros à vácuo).		
29	8421.3	Aparelhos para filtrar e depurar gases.		
30	8421.99.90	Partes e peças de aparelhos para filtrar óleos nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.		
31	8425.42.0	Macacos hidráulicos.		
32	8481.80.99	Válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes.		
33	8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.		
34	8483	Arvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação (exceto os códigos NBM: 8483.40).		
35	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas.		
36	8507.10.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias).		
37	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjutores utilizados com estes motores.		
38	8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.		
39	8519	Toca discos, eletrofonos e tocafitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, de uso automotivo.		
40	8527.2	Aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores.		
41	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas		

42	8539.2	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29).			
43	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos.			
44	8706.00	Chassis com motor para veículos automóveis das posições 8701 a 8705.			
45	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.			
46	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.			
47	8714	Parte e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713.			
48	8716.90.90	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro).			
49	9029	Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, padômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015.			
50	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.			
51	9401.20.0	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis.			
52	9401.90	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores.			
53		Pneus remold ou remodulados.			

Nova redação dada ao item XXIII pelo Decreto 1.360-R, de 23.07.04, efeitos a partir de 01.07.04:

XXIII - Rações tipo pet para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH:				9
a) operações internas		46,00%	46,00%	
a) operações interestaduais	alíquota de 12%	54,80%	54,80%	
	alíquota de 7%	63,59%	63,59%	

Subitens b, b1, b2 e b3 **incluídos** pelo Decreto 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:

b) operações interestaduais				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80		

Item XXIII **incluído** pelo Decreto 1.357-R, de 23.07.04, sem efeitos:

XXIII - Rações tipo pet para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH:				9
a) operações internas		46,00%	46,00%	
b) operações interestaduais		54,80%	54,80%	

Item XXIV **incluído** pelo Decreto 1.945-R, de 24.10.07, efeitos a partir de 25.10.07:

XXIV - Aparelhos celulares e cartões inteligentes:					
I	8517.12.31	terminais portáteis de telefonia celular	0%	0%	9
II	8517.12.13	terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	0%	0%	
III	8517.12.19	outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	0%	0%	
IV	8523.52.00	cartões inteligentes (smart cards e sim card)	0%	0%	

Item XXV **incluído** pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos a partir de 01.08.09:

XXV - Produtos farmacêuticos oriundos do Estado de São Paulo nos termos do Protocolo ICMS 25/09 (lista neutra - MVAs ajustadas):				9
---	--	--	--	---

1. Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; e outros, exceto para medicina veterinária, classificados no código NCM 30.02	58,37%	58,37%	
2. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.03	58,37%	58,37%	
3. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.04	58,37%	58,37%	
4. Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, código 30.05	49,08%	49,08%	
5. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas, código 30.06.60	58,37%	58,37%	
6. Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos, código 30.06.70.00	58,37%	58,37%	
7. Provitaminas e vitaminas, código 29.36	58,37%	58,37%	
8. Seringas, mesmo com agulhas, código 9018.31	58,37%	58,37%	
9. Agulhas para seringas, código 9018.32.1	58,37%	58,37%	
10. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), código 3926.90	58,37%	58,37%	
11. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, códigos 4015.11.00 e 4015.19.00	58,37%	58,37%	
Item XXVI incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos a partir de 01.08.09:			
XXVI - Produtos farmacêuticos oriundos do Estado de São Paulo nos termos do Protocolo ICMS 25/09 (lista positiva - MVAs ajustadas):			
1. Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; e outros, exceto para medicina veterinária, classificados no código NCM 30.02	54,89%	54,89%	
2. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.03	54,89%	54,89%	
3. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.04	54,89%	54,89%	
4. Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, código 30.05	49,08%	49,08%	
5. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas, código 30.06.60	54,89%	54,89%	
6. Seringas, mesmo com agulhas, código 9018.31	58,37%	58,37%	
7. Agulhas para seringas, código 9018.32.1	58,37%	58,37%	
8. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), código 3926.90	58,37%	58,37%	
9. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, códigos 4015.11.00 e 4015.19.00	58,37%	58,37%	
Item XXVII incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos a partir de 01.08.09:			
XXVII - Produtos farmacêuticos, oriundos do Estado de São Paulo nos termos do Protocolo ICMS 25/09 (lista negativa - MVAs ajustadas):			
1. Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; e outros, exceto para medicina veterinária, classificados no código NCM 30.02	49,08%	49,08%	
2. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.03	49,08%	49,08%	
3. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.04	49,08%	49,08%	
4. Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, código 30.05	49,08%	49,08%	
5. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas, código 30.06.60	49,08%	49,08%	
6. Seringas, mesmo com agulhas, código 9018.31	58,37%	58,37%	
7. Agulhas para seringas, código 9018.32.1	58,37%	58,37%	
8. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), código 3926.90	58,37%	58,37%	
9. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, códigos 4015.11.00 e 4015.19.00	58,37%	58,37%	
Item XXVIII incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos a partir de 01.08.09:			

XXVIII - Autopeças:					
Item	Descrição	NCM/SH			
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90			
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17			
3	Protetores de caçamba	3918.10.00			
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00			
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00			
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	4010.3 5910.0000			
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	4016.93.00 4823.90.9			
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10			
Nova redação dada pelo Decreto 3.336-R, de 24.06.13, efeitos a partir de 25.06.13:					
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.	4016.99.90 5705.00.00			
9	Incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 24.06.13: Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00			
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00			
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00			
12	Encerados e toldos	6306.1			
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00			
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13			
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00			
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00			
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00			
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00			
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20			
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00			
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00			
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90			
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60			
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70			
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00			
26	Triângulo de segurança	8310.00			
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3			
28	Motores dos tipos utilizados para	8408.20			

	propulsão de veículos automotores			
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9		
	Nova redação dada ao item 30 pelo Decreto 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
30	Motores hidráulicos	8412.2		
30	Item 30 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Cilindros hidráulicos	8412.21.10		
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30		
32	Bombas de vácuo	8414.10.00		
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2		
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39		
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20		
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00		
37	Filtros a vácuo	8421.29.90		
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9		
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00		
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00		
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20		
42	Macacos	8425.42.00		
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010		
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.90		
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00		
	Nova redação dada ao item 46 pelo Decreto 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2		
46	Item 46 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90		
47	Válvulas solenóides	8481.80.92		
48	Rolamentos	84.82		
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83		
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84		
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20		
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do	8507.10.00		

	tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão			
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	85.11		
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90		
55	Telefones móveis	8517.12.13		
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	85.18		
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81		
58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10		
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2		
60	Antenas	8529.10.90		
61	Circuitos impressos	8534.00.00		
	Nova redação dada ao item 62 pelo Decreto 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
62	Interruptores, seccionadores e comutadores	8535.30 e 8536.5		
62	Item 62 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Seleccionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11		
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00		
64	Disjuntores	8536.20.00		
65	Relés	8536.4		
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538		
	Item 67 revogado pelo Decreto n.º 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
67	Item 67 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90		
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10		
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2		
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00		
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00		
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07		
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	87.08		
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1		
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90		
	Nova redação dada ao item 76 pelo Decreto 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
76	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10		
76	Item 76 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Medidores de nível	9026.10.19		

	Nova redação dada ao Item 77 pelo Decreto n.º 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
77	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20		
77	Item 77 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Manômetros	9026.20.10		
78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29		
79	Amperímetros	9030.33.21		
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40		
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2		
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00		
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90		
84	Acendedores	9613.80.00		
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009		
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10		
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	4823.40.00		
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99		
89	Cilindros pneumáticos	8412.31.10		
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00		
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10		
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90		
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90		
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19		
95	Motor de limpador de para-brisa	8501.31.10		
96	Bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00		
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	8507.20 8507.30		
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00		
	Nova redação dada ao Item 99 pelo Decreto n.º 2.765-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.05.11:			
99	Instrumentos p/ regulação de grandezas não elétricas	90032.89.8 e 9032.8/9.9		
99	Item 99 incluído pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11: Sensor de temperatura	9032.89.82		
100	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00		
	Itens 101 a 124 incluídos pelo Decreto 2.314-R, de 29.07.09, efeitos de 01.08.09 até 30.04.11:			
101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00		
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10		
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso	5601.22.19		

	automotivo			
104	Tapetes/carpetes - nylon	5703.20.00		
105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00		
106	Forração interior capacete	5911.90.00		
107	Outros pára-brisas	6903.90.99		
108	Moldura com espelho	7007.29.00		
109	Corrente de transmissão	7314.50.00		
110	Corrente transmissão	7315.11.00		
111	Condensador tubular metálico	8418.99.00		
112	Trocadores de calor	8419.50		
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90		
114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10		
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00		
116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva	8501.61.00		
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90		
118	Bússolas	9014.10.00		
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90		
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10		
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90		
122	Termostatos	9032.10.10		
123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90		
Nova redação dada pelo Decreto 3.796-R, de 02.04.15, efeitos a partir de 01.02.15:				
a) para os Estados signatários do Protocolo ICMS 41/08, exceto São Paulo:				
1.	MVA original contrato de fidelidade	36,56%	36,56%	
2.	MVA ajustada:			
2.1	das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,95	57,95	
2.2.	das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,01	53,01	
2.3	das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,78	44,78	
3.	MVA original nos demais casos	71,78	71,78	
4.	MVA ajustada:			
4.1	das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	98,68	98,68	
4.2.	das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	92,47	92,47	
4.3	das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	82,13	82,13	
Redação anterior dada pelo Decreto 3.336-R, de 24.06.13, efeitos de 25.06.13 até 31.01.15:				
a) para os Estados signatários do Protocolo ICMS 41/08, exceto São Paulo:				
1.	MVA original contrato de fidelidade	33,08%	33,08%	
2.	MVA ajustada:			
2.1	das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: Ret.03.07.13	53,92	53,92	
2.2.	das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,11	49,11	
2.3	das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,10	41,10	
3.	MVA original nos demais casos	59,60	59,60	
4.	MVA ajustada:			
4.1	das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: Ret.03.07.13	84,60	84,60	
4.2.	das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,83	78,83	
4.3	das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,21	69,21	
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.825-R, de 01.07.15, efeitos a partir de 01.07.15:				

b) para o Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 24/09):			
1. MVA original contrato de fidelidade	36,56	36,56	
2. MVA ajustada:			
2.1 das Ufs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,95	57,95	
2.2. das Ufs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,01	53,01	
3. MVA original nos demais casos			
4. MVA ajustada:	71,78	71,78	
4.1. das Ufs de origem com alíquota interestadual de 4%:	98,68	98,68	
4.2. das Ufs de origem com alíquota interestadual de 7%:	92,47	92,47	
4.3 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,21	69,21	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos de 26.04.13 até 30.06.15:			
b) para o Estado de São Paulo:			
1. MVA original contrato de fidelidade	33,08%	33,08%	
2. MVA ajustada:			
2.1 das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%: Ret.03.07.13	53,92	53,92	
2.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,11	49,11	
2.3 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,10	41,10	
3. MVA original nos demais casos	59,60	59,60	
4. MVA ajustada:			
4.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:Ret.03.07.13	84,60	84,60	
4.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,83	78,83	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.110-R, de 17.09.12, efeitos de 01.08.12 até 24.06.13:			
a) para os Estados signatários do Protocolo ICMS 41/08, exceto São Paulo:			
1. MVA original contrato de fidelidade	33,08%	33,08%	
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos de 26.04.13 até 24.06.13			
2.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,92	53,92	
2.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,11	49,11	
Item 2.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos de 26.04.13 até 24.06.13			
2.3. das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,10	41,10	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.110-R, de 17.09.12, efeitos de 01.08.12 até 31.07.12:			
2.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,11%	49,11%	
2.2 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,10%	41,10%	
3. MVA original nos demais casos	59,60%	59,60%	
4. MVA ajustada:			
Redação anterior dada aos itens 4.1 e 4.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos de 26.04.13 até 24.06.13			
4.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	84,60	84,60	
4.2. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,83	78,83	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.110-R, de 17.09.12, efeitos de 01.08.12 até 31.07.12:			
4.1. das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,83%	78,83%	
4.2 das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,21%	69,21%	
Item 4.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos de 26.04.13 até 24.06.13:	69,21	69,21	

4.3. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
b) para o Estado de São Paulo:			
1. MVA original contrato de fidelidade	26,50%	26,50%	
2. MVA ajustada:	41,70%	41,70%	
3. MVA original nos demais casos	40,00%	40,00%	
4. MVA ajustada:	56,87%	56,87%	
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.085-R, de 24.08.12, efeitos de 01.08.12 até 31.07.12:			
1. MVA original contrato de fidelidade	33,08%	33,08%	
2. MVA ajustada:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,11%	49,11%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,10%	41,10%	
3. MVA original nos demais casos			
4. MVA ajustada:	59,60%	59,60%	
4.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
4.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	78,83%	78,83%	
Redação original , efeitos até 31.07.12			
1. MVA original	26,50%	26,50%	
2. MVA ajustada:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	41,70%	41,70%	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	34,12%	34,12%	
3. MVA original	40,00%	40,00%	
4. MVA ajustada:			
4.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87%	56,87%	
4.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43%	48,43%	
Item XXIX incluído pelo Decreto n.º 2.471-R, de 25.02.10, efeitos a partir de 01.04.10:			
XXIX - vermute e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205, e bebidas alcoólicas quentes, classificadas na posição 2208 da NCM/SH:			9
Alíquota interna de 25%		29,04%	
Alíquota interestadual de 7%		60,00%	
Alíquota interestadual de 12%		51,40%	
Item XXX incluído pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos a partir de 25.08.11:			
XXX – Colchoaria			
Nova redação dada ao item 1, pelo Decreto n.º 3.457-R, de 10.12.13, efeitos a partir de 01.12.13:			
1. Suportes para cama (somiês), inclusive box, NCM 9404.10.00			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 30.11.13:			
1. Suportes elásticos para cama, NCM 9404.10.00			
a) MVA-ST original		143,06	143,06
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		181,13	181,13
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		172,34	172,34
Item b.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13		157,70	157,70
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 25.04.13:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		172,34	172,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		157,70	157,70
Nova redação dada ao item 2, pelo Decreto n.º 3.457-R, de 10.12.13, efeitos a partir de 01.12.13:			
2. Colchões, NCM 9404.2			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 30.11.13:			
2. Colchões, inclusive box, NCM 9404.2			
a) MVA-ST original		76,87	76,87
b) MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		104,57	104,57
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		98,18	98,18
Item b.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13		87,52	87,52

b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:		
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 25.04.13:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	98,18	98,18
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	87,52	87,52
Nova redação dada ao item 3, pelo Decreto n.º 3.457-R, de 10.12.13, efeitos a partir de 01.12.13:		
3. Travesseiros, pillows e protetores de colchão, NCM 9404.90.00		
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 30.11.13:		
3. Travesseiros e pillow, NCM 9404.90.00		
a) MVA-ST original	83,54	83,54
b) MVA ajustada:		
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	112,29	112,29
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	105,65	105,65
Item b.3 incluído pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13	94,60	94,60
b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:		
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 25.04.13:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	105,65	105,65
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	94,60	94,60
Nova redação dada ao item XXXI pelo Decreto n.º 3.215-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.02.13:		
XXXI - Bebidas quentes		
1. vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces, proseccos , sangrias e sidras, importados		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
2 - Produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b. MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
3 - vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces, proseccos , sangrias e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
4 - Demais bebidas		
a) MVA-ST original	123,87	123,87
b) MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 4%:	194,40	194,40
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	185,20	185,20
b.3) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	169,87	169,87
Item XXXI incluído pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 31.01.13:		
1 - vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
2 - Produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b. MVA ajustada:		
b.1) das UF's de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.2) das UF's de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
3 - vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na		

posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	67,82	67,82
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	113,80	113,80
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	102,30	102,30
4 - Demais bebidas		
a) MVA-ST original	123,87	123,87
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	185,20	185,20
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	169,87	169,87
Item XXXII incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.04.13: Ret.20.02.13		
XXXII - Material de Limpeza		
Nova redação dada ao item 1, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM 2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00 e 3808.94.19		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM 2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19 (ex 02 à base de hipoclorito de sódio)		
a) MVA-ST original	70,00	70,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	96,63	96,63
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	80,24	80,24
2. Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície, NCM 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	56,00	56,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	80,43	80,43
Nova redação dada aos subitens b.2 e b.3, pelo Decreto n.º 3.241-R, de 01.03.13, efeitos a partir de 01.04.13:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	74,80	74,80
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	65,40	65,40
Subitens b.2 e b.3, incluídos pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.04.13: Ret.20.02.13		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	74,88	74,88
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,50	64,50
3. Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, classificados na posição 34.02, exceto as da posição 34.01 da NCM.		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
Nova redação dada ao item b.3, pelo Decreto n.º 3.241-R, de 01.03.13, efeitos a partir de 01.04.13		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,37	49,37
Subitem b.3, incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.04.13: Ret.20.02.13		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,33	49,33
4. Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, NCM 3405.10.00		
a) MVA-ST original	62,00	62,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	87,37	87,37
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	81,52	81,52
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	71,76	71,76

5. Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, NCM 3405.40.00		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
Nova redação dada ao item 6, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
6. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90 e 3905.12.00		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
6. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	81,30	81,30
7. Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, NCM, 3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
8. Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens, NCM 3808.94		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
9. Amaciante/suavizante, NCM 3809.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	34,65	34,65
10. Esponjas para limpeza, NCM 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90		
a) MVA-ST original	59,00	59,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	83,90	83,90
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,16	78,16
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	68,58	68,58
Nova redação dada ao item 11 pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
11. Álcool etílico para limpeza, NCM 22.07		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		

11. Álcool etílico para limpeza, NCM 2207.10.00 e 2207.20.10		
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	38,89	38,89
Subitem 12 revogado pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos a partir de 02.08.13:		
Incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 01.08.13:		
12. Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira, NCM 2710.11.90		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
Nova redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
13. Dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição, NCM 2801.10.00, 2828.10.00, 28.28, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94.		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
13. Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1, NCM 2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94.		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
14. Carbonato de sódio 99%, NCM 2803.00.90		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
15. Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa, NCM 2806.10.20 e 2806.20.00.		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
Nova redação dada ao item 16, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
16. Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 28.15		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
16. Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto, NCM 28.15		
a) MVA-ST original	61,00	61,00
b) MVA ajustada:		

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,22	86,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,40	80,40
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	70,70	70,70
17. Desumidificador de ambiente, NCM 2827.20.90		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
Nova redação dada ao item 18, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
18. Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
18. Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,34	64,34
Nova redação dada ao item 19, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00		
Redação anterior dada ao item 19 pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos de 02.08.13 até 31.01.15:		
19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00		
Incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 01.08.13:		
19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
Nova redação dada ao item 20, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
20. Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
20. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
21. Naftalina, NCM 2902.90.20		
a) MVA-ST original	28,00	28,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,34	64,34
Nova redação dada ao item 23, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
23. Clarificante, NCM 2923.90.90		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,34	64,34
Nova redação dada ao item 24, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
24. Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2931.90.79		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
24. Controlador de metais, NCM 2931.00.39		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
25. Flutuador 4x1, NCM 2933.69.19		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
Nova redação dada ao item 26, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
26. Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 3402.90.39		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
26. Limpa-bordas, NCM 3402.90.39		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	60,10	60,10
Nova redação dada ao item 27, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		

27. Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias, NCM 34.03		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
27. Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias, NCM 34.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,96	66,96
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
28. Neutralizador/eliminador de odor, NCM 38.02		
a) MVA-ST original	58,00	58,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	82,75	82,75
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	77,04	77,04
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	67,52	67,52
Nova redação dada ao item 29, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
29. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
29. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas, NCM 2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99		
a) MVA-ST original	60,00	60,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	85,06	85,06
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28
Nova redação dada ao item b.3, pelo Decreto n.º 3.241-R, de 01.03.13, efeitos a partir de 01.04.13		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,64	69,64
Subitem b.3, incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.04.13: Ret.20.02.13		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,54	69,54
30. Kit teste pH/cloro, fita-teste, NCM 3822.00.90		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	60,10	60,10
Nova redação dada ao item 31, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
31. Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 3824.90.49		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
31. Produtos para limpeza pesada, NCM 3824.90.49		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98

Nova redação dada ao item 32, pelo Decreto n.º 3.778-R, de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
32. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros, NCM 2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
32. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas, NCM 2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
33. Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros, NCM 3923.2		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
34. Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, NCM 6307.10.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
35. Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, NCM 7323.10.00		
a) MVA-ST original	35,00	35,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	56,14	56,14
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27	51,27
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	43,13	43,13
36. Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins, NCM 8424.89 e 8516.79.90		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
37. Vassouras, rodos, cabos e afins, NCM 9603.90.00		
a) MVA-ST original	64,00	64,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	73,88	73,88
38. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo, NCM 9603.10.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	81,30	81,30
Item XXXIII incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos a partir de 01.04.13:Ret.20.02.13		
XXXIII - Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou		
Nova redação dada ao Subitem 1 pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13:		
1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM 3214.90.00, 3816.00.1 e 3824.50.00		
Redação anterior dada ao Subitem 1 pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos de 02.08.13 até 31.08.13:		
1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM 3816.00.1 e 3824.50.00		
Incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 01.08.13:		
1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM 3214.90.00, 3816.00.1 e 3824.50.00		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
Subitem 2 revogado pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos a partir de 02.08.13:		
Incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 01.08.13:		
2. Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar, NCM 35.06		
a) MVA-ST original	48,02	48,02
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	71,20	71,20
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	65,85	65,85
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	56,93	56,93
3. Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil, NCM 39.16		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
4. Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil, NCM 39.17		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
5. Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos, NCM 39.18		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
6. Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil, NCM 39.19		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
7. Veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, NCM 39.01, 39.19 e 39.20		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
8. Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil, NCM 39.21		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
9. Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, NCM 39.22		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
10. Artefatos de higiene / toucador de plástico, NCM 39.24		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
Subitem 11 revogado pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos a partir de 02.08.13:		
11. Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos, NCM 3925.10.00 e 3925.90.00		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
12. Portas, janelas e afins, de plástico, NCM 3925.20.00		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
13. Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes, NCM 3925.30.00		
a) MVA-ST original	48,00	48,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	71,18	71,18

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	65,83	65,83
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	56,92	56,92
14. Outras obras de plástico, para uso na construção civil, NCM 3926.90		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
15. Fitas emborrachadas, NCM 4005.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	34,65	34,65
16. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil, NCM 40.09		
a) MVA-ST original	43,00	43,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	65,40	65,40
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	60,23	60,23
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	51,61	51,61
17. Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida, NCM 4016.91.00		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
18. Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo, NCM 4016.93.00		
a) MVA-ST original	47,00	47,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	70,02	70,02
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	64,71	64,71
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	55,86	55,86
19. Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm, NCM 44.08		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
20. Pisos de madeira, NCM 44.09		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39

b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
21. Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos, NCM 4410.11.21		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
22. Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira, NCM 44.11		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
23. Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados shingles e shakes , de madeira, NCM 44.18		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
24. Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais, NCM 48.14		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	60,10	60,10
25. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados, NCM 57.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
26. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, NCM 57.04		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
27. Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados, NCM 59.04		
a) MVA-ST original	63,00	63,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,53	88,53
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,64	82,64
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,82	72,82
28. Persianas de materiais têxteis, NCM 63.03		
a) MVA-ST original	47,00	47,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	70,02	70,02
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	64,71	64,71
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	55,86	55,86
29. Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ² , NCM 68.02		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
30. Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, NCM 68.05		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
31. Manta asfáltica, NCM 6807.10.00		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: *Decreto n.º 3.289-R	*45,25 42,25	*45,25 42,25
32. Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil, NCM 6808.00.00		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,96	95,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
33. Obras de gesso ou de composições à base de gesso, NCM 68.09		
a) MVA-ST original	30,00	30,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	50,36	50,36
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	45,66	45,66
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	37,83	37,83
34. Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, NCM 68.10		
a) MVA-ST original	33,00	33,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
Nova redação dada ao Subitem 35 pelo Decreto n.º 3.353-R, de 01.08.13, efeitos a partir de 02.08.13:		
35. tanques e reservatórios e suas tampas, calhas, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, NCM 68.11		
Incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 01.08.13:		
35. Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, NCM 68.11		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
36. Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, NCM 69.07 e 69.08		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
37. Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, NCM 69.10		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
38. Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica, NCM 6912.00.00		
a) MVA-ST original	54,00	54,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	78,12	78,12
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	72,55	72,55
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	63,28	63,28
39. Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, NCM 70.03		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
40. Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, NCM 70.04		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64

41. Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, NCM 70.05		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:*Decreto n.º 3.289-R	*60,77 60,67	60,77 60,67
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
42. Vidros temperados, NCM 7007.19.00		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
43. Vidros laminados, NCM 7007.29.00		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
44. Vidros isolantes de paredes múltiplas, NCM 7008.00.00		
a) MVA-ST original	50,00	50,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	73,49	73,49
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	68,07	68,07
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	59,04	59,04
45. Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo, NCM 70.09		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
46. Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, NCM 70.16		
a) MVA-ST original	61,20	61,20
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,45	86,45
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,62	80,62
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	70,91	70,91
47. Banheira de hidromassagem, NCM 70.19 e 90.19		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
48. Vergalhões, NCM 72.13, 7214.20.00 e 7308.90.10		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
49. Barras próprias para construções, exceto os vergalhões, NCM 7214.20.00 e 7308.90.10		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
50. Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos, NCM 7217.10.90 e 73.12		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
51. Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados, NCM 7217.20.90		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
52. Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.07		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
53. Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7308.30.00		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
54. Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, NCM 7308.40.00 e 7308.90		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
55. Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.10		
a) MVA-ST original	59,00	59,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	83,90	83,90

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,16	78,16
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	68,58	68,58
56. Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas, NCM 7313.00.00		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14	33,00	33,00
a) MVA-ST original		
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
61. Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre, NCM 7317.00		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
62. Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.18		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80

63. Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, NCM 73.23		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
64. Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.24		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
65. Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil, NCM 73.25		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
66. Abraçadeiras, NCM 73.26		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
67. Barra de cobre, NCM 74.07		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:.		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
68. Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil, NCM 7411.10.10		
a) MVA-ST original	32,00	32,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	52,67	52,67
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95
69. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil, NCM 74.12		
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	38,89	38,89
70. Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre, NCM 74.15		

a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
71. Artefatos de higiene/toucadador de cobre, NCM 7418.20.00		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
72. Manta de subcobertura aluminizada, NCM 7607.19.90		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
73. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil, NCM 7609.00.00		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
74. Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções, NCM 76.10		
a) MVA-ST original	32,00	32,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	52,67	52,67
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95
75. Artefatos de higiene/toucadador de alumínio, NCM 7615.20.00		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
76. Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas, NCM 76.16		
a) MVA-ST original		
b) MVA ajustada:	37,00	37,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
77. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, NCM 8302.4 e 76.16		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
78. Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo, NCM 83.01		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
79. Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo, NCM 8302.10.00		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
80. Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.50.00		
a) MVA-ST original	50,00	50,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	73,49	73,49
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	68,07	68,07
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	59,04	59,04
81. Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil, NCM 83.07		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
82. Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção, NCM 83.11		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
83. Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, NCM 8419.1		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: *Decreto n.º 3.289-R	49,02	*49,02 493,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
84. Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, NCM 84.81		
a) MVA-ST original	34,00	34,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
85. Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, NCM 8515.90.00, 8515.1 e 8515.2		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
Nova redação dada ao caput do item XXXIV pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
XXXIV - Material de Limpeza, oriundo do Estado de São Paulo nos termos do Protocolo ICMS 28/14.		
Redação anterior dada ao caput do item XXXIV pelo Decreto n.º 3.646-R, de 27.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
XXXIV - Material de Limpeza, oriundos do Estado de São Paulo nos termos do Protocolo ICMS 28/14.		
1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM 2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	70,00	70,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	96,63	96,63
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48
2. Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície, NCM 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	56,00	56,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	80,43	80,43
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	74,80	74,80
3. Sabões em barras, pedaços ou figuras moldadas NCM 3401.19.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
4. Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes NCM 3401.20.90 e 3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
5. Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa NCM 3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
6. Detergentes líquidos, para lavar roupa NCM 3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
7. Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão NCM/SH 3402, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 a 6.		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
8. Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, NCM 3405.10.00		
a) MVA-ST original	62,00	62,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	87,37	87,37
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	81,52	81,52
9. Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, NCM 3405.40.00		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
Nova redação dada ao caput do Subitem 10 pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
10. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00 e 3809.91.90		
Redação anterior dada ao caput do Subitem 10 pelo Decreto n.º 3.646-R, de 27.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
10. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
11. Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, NCM, 3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
12. Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens, NCM 3808.94		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
13. Amaciante/suavizante, NCM 3809.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
14. Esponjas para limpeza, NCM 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90		
a) MVA-ST original	59,00	59,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	83,90	83,90
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,16	78,16
15. Álcool etílico para limpeza, NCM 2207		
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
Subitem 16 revogado pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
16. Revogado		
Redação anterior dada ao Subitem 16 pelo Decreto n.º 3.646-R, de 7.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
16. Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira, NCM 2710.12.90		
a) MVA-ST original	35,00	35,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	56,14	56,14
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27	51,27

17. Dicloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em tabletes, em pó, granulados, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição, NCM 2801.10.00, 2828.10.00, 2828, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94.		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
18. Carbonato de sódio 99%, NCM 2803.00.90		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
19. Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa, NCM 2806.10.20.		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
20. Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto, de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 28.15		
a) MVA-ST original	61,00	61,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,22	86,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,40	80,40
21. Desumidificador de ambiente, NCM 2827.20.90		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
22. Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
23. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
24. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
25. Naftalina, NCM 2902.90.20		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
26. Antiferrugem, NCM 2917.11.10		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
27. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
Nova redação dada ao caput do Subitem 28 pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
28. Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2931.00.79 e 2931.90.79		
Redação anterior dada ao caput do Subitem 28 pelo Decreto n.º 3.646-R, de 27.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
28. Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2931.00.79 e 2331.90.79		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
29. Flutuador 4x1, NCM 2933.69.19		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
30. Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 3402.90.39		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
31. Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias, NCM 34.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
32. Neutralizador/eliminador de odor, NCM 38.02		
a) MVA-ST original	58,00	58,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	82,75	82,75
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	77,04	77,04
33. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99		
a) MVA-ST original	60,00	60,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	85,06	85,06
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28
34. Kit teste pH/cloro, fita-teste, NCM 3822.00.90		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
35. Produtos para limpeza pesada embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 3824.90.49		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95

36. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros, NCM 2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
37. Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros, NCM 3923.2		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
38. Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, NCM 6307.10.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
39. Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins, NCM 8424.89 e 8516.79.90		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
Nova redação dada ao Subitem 40 pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
40. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais em feixes, com ou sem cabo NCM 9603.10.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
Redação anterior dada ao Subitem 40 pelo Decreto n.º 3.646-R, de 27.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
40. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais em feixes, com ou sem cabo NCM 9603.10.00		
a) MVA-ST original	64,00	64,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
Nova redação dada ao Subitem 41 pelo Decreto n.º 3.737-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:		
41. Vassouras, rodos, cabos e afins NCM 9603.90.00		
a) MVA-ST original	64,00	64,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
Redação anterior dada ao Subitem 41 pelo Decreto n.º 3.646-R, de 27.08.14, efeitos de 01.08.14 a 22.12.14 – Ret: 05.09.14:		
41. Vassouras, rodos, cabos e afins NCM 9603.90.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60